



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022 –

“Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal do Município de Pirassununga/SP e dá outras providências.”

**O PODER LEGISLATIVO DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO,
APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor Municipal do município de Pirassununga, Estado de São Paulo e estabelece os procedimentos normativos para a política de desenvolvimento urbano e rural do Município, conforme determinam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e os artigos 154, 155 e 181 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 2º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo suas diretrizes e prioridades serem incorporadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, além das políticas, diretrizes, normas, planos e programas municipais.

Art. 3º São princípios do Plano Diretor do Município:

- I - Universalização do direito à cidade;
- II - A função Social da cidade e da propriedade;
- III - A gestão democrática e controle social;
- IV - Sustentabilidade financeira e socioambiental da política de desenvolvimento municipal;
- V - Respeito à diversidade regional e socioespacial;
- VI - Integração das políticas públicas;
- VII - Dignidade da pessoa humana e respeito aos direitos humanos.

Art. 4º O Plano Diretor Municipal abrange a totalidade territorial do Município de Pirassununga.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 5º O princípio do Plano Diretor de Pirassununga é aprimorar o padrão e qualidade de vida do cidadão e assegurar o pleno direito à cidadania, no que se refere principalmente à educação, à saúde, à cultura, às condições habitacionais, aos serviços públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



e ao meio ambiente, de forma a reduzir as desigualdades sociais e espaciais que atingem as diferentes camadas da população e regiões do Município.

Art. 6º São objetivos do Plano Diretor Municipal de Pirassununga:

- I - Garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;
- II - Fazer cumprir a função social da propriedade urbana, assegurando a predominância sobre o exercício do direito de propriedade individual;
- III - Assegurar que a ação pública, administrativa e orçamentária do Poder Executivo e do Poder Legislativo ocorra de forma planejada e respeitando as diretrizes deste Plano Diretor do Município;
- IV - Melhorar e resguardar a qualidade de vida no Município quanto à utilização dos recursos naturais e à manutenção da vida urbana e rural;
- V - Adequar as necessidades da população com as exigências do equilíbrio ambiental, natural, cultural e construído;
- VI - Restringir ou incentivar a ocupação de áreas, conforme critérios geográficos e geológicos, bem como a capacidade da infraestrutura instalada e o desenvolvimento do sistema viário;
- VII - Orientar o crescimento da trama urbana, evitando a ocupação desordenada ou em locais inadequados e os chamados “vazios urbanos”;
- VIII - Organizar o desenvolvimento urbano de forma a garantir a valorização dos aspectos naturais, paisagísticos, históricos e culturais do Patrimônio Municipal;
- IX - Estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão urbana e na consolidação da cidadania;
- X - Incorporar os agentes de iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização.

§1º Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

§2º O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo Municipal, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e nas leis municipais de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo.

§3º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e outras legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Art. 7º O Município de Pirassununga adotará um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural com o objetivo de garantir:

- I - A melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - O desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;

III - O equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;

IV - A otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

V - A redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

VI - A democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VII - A regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

VIII - A participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;

IX - A implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

Art. 8º Para fins desta Lei, a cidade cumpre com a sua função social, quando assegurar:

I - O acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;

II - A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;

III - A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;

V - A adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;

VI - A qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;

VII - A conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;

VIII - A descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;

IX - A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 9º Para fins desta Lei, a propriedade urbana cumpre com a sua função social quando:

I - For utilizada para habitação, atividades econômicas, atividades institucionais, proteção do meio ambiente ou preservação do patrimônio histórico;

II - Atender ao ordenamento da cidade, em especial quando promover:

a) A adequação às normas urbanísticas, aos interesses sociais e aos padrões mínimos de parcelamento, uso e ocupação do solo e de construção estabelecidos em lei;

b) A compatibilidade do uso com a infraestrutura e serviços públicos disponíveis;

c) A recuperação da valorização acrescida pelos investimentos públicos à propriedade particular;

d) O adequado aproveitamento dos vazios urbanos e dos terrenos subutilizados;

e) A justa distribuição dos benefícios e dos ônus do processo de urbanização.

Art. 10 A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra, de modo a atender ao bem-estar social da coletividade, à promoção da justiça social e à preservação do meio ambiente.

Art. 11 O não cumprimento do disposto neste capítulo, por ação ou omissão, configura descumprimento da função social da cidade e da propriedade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, ficando sujeito à aplicação dos instrumentos dispostos nessa lei.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 12 Para a aplicação dos planos, estratégias, programas e projetos, o Município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos:

I - Leis de regulamentação complementar:

a) Plano Diretor Municipal;

b) Parcelamento do Solo;

c) Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

d) Código de Obras;

e) Código de Posturas.

II - Instrumentos de planejamento:

a) Lei do Plano Plurianual;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) Orçamento Anual;

d) Gestão Orçamentária Participativa;

e) Planos, programas e projetos setoriais;

f) Planos de desenvolvimento econômico e social.

III - Instrumentos fiscais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano Progressivo;
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- d) Taxas;
- e) Contribuição de Melhoria;
- f) Incentivo e benefícios fiscais e financeiros;
- g) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
- h) Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI);
- i) Outras contribuições.

IV - Instrumentos financeiros:

- a) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- b) Fundos Municipais setoriais;
- c) Outros fundos que venham a ser criados com destinação urbanística, ambiental, social, científica ou cultural.

V - Instrumentos Jurídicos e Políticos:

- a) Desapropriação;
- b) Servidão Administrativa;
- c) Limitações Administrativas;
- d) Tombamento de Imóvel, Áreas, Sítios ou Mobiliário Urbano;
- e) Instituição de Unidades de Conservação Ambiental e Cultural;
- f) Instrumento de regularização fundiária de interesse social específico;
- g) Instituição de zonas especiais de interesse social;
- h) Concessão do Direito Real de Uso;
- i) Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;
- j) Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- k) Direito de Superfície;
- l) Direito de Preempção;
- m) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- n) Operações Urbanas Consorciadas;
- o) Consórcio Imobiliário;
- p) Parceria Público-Privada;
- q) Assistência Técnica e Jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- r) Referendo Popular e Plebiscito;
- s) Estudo de Impacto Ambiental – EIA;
- t) Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;
- u) Certificação Ambiental;
- v) Termo de Compromisso Ambiental – TCA;
- w) Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
- x) Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VI - Instrumentos de Democratização da Gestão:

- a) Conselhos municipais;
- b) Audiências e consultas públicas;
- c) Gestão orçamentária participativa;
- d) Conferências municipais.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor e no Decreto de regulamentação.

Art. 13 A elaboração e/ou revisão das Leis Complementares, dispostas no art. 12, inciso I, desta Lei, deverá ocorrer mediante a criação e atuação do Conselho da Cidade, com vista ao planejamento e a gestão democráticos, participativos, descentralizados e transparentes.

Parágrafo único. A qualquer momento da criação e/ou revisão das leis mencionadas no caput deste artigo, o Grupo Técnico Permanente deverá ser consultado, com vista a coletar informações e documentos e disponibilizar demais subsídios necessários para a proposta.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 14 São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 – Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

Art. 15 O parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios do solo urbano visam, complementarmente, garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas, considerando-se:

I - Imóvel subutilizado: aquele que não esteja desenvolvendo qualquer atividade econômica, ou com edificação cuja área edificada não atingir 10% (dez por cento) do menor coeficiente de aproveitamento estabelecido na lei de uso e ocupação do solo;

II - Imóvel não utilizado: aquele cuja edificação, com área igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados), encontra-se sem uso, abandonada ou paralisada há mais de 3 (três) anos, desde que não seja o único imóvel do proprietário;

III - Imóvel não edificado: a propriedade urbana com área igual ou superior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), localizados nas áreas consolidadas da macrozona urbana, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

Parágrafo único. Ficam excluídos da obrigação estabelecida nos incisos do caput:

I - Que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão ambiental competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - De interesse do patrimônio cultural e histórico.

Art. 16 A implementação do parcelamento, da edificação e da utilização compulsória do solo urbano tem por objetivos:

I - Otimizar a ocupação nas áreas da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos;

II - Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;

III - Combater o processo de periferização;

IV - Combater a retenção especulativa de imóvel urbano;

V - Inibir a expansão urbana nas áreas não dotadas de infraestrutura e ambientalmente frágeis.

Art. 17 A propriedade urbana cuja área for igual ou superior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) localizada na Zona de Adensamento, conforme Anexo III, estará sujeito a ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 1º Os proprietários dos imóveis não parcelados, não edificados ou subutilizados deverão ser notificados em até 90 dias da promulgação dessa Lei e terão prazo máximo de 2 (dois) anos a partir do recebimento da notificação para protocolar, junto ao órgão competente, pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou edificação desses imóveis, conforme o caso.

§ 2º Os proprietários dos imóveis notificados nos termos do parágrafo anterior deverão iniciar a execução do parcelamento ou edificação desses imóveis no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da expedição do alvará de execução do projeto, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública.

§ 3º Os proprietários dos imóveis não utilizados deverão ser notificados pelo Município e terão prazo máximo de 1 (um) ano, a contar do recebimento da notificação, para ocupá-los, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública.

§ 4º Caso o proprietário alegue como impossibilidade jurídica a inviabilidade de ocupação do imóvel não utilizado em razão de normas edilícias, o Executivo poderá conceder prazo de 2 (dois) anos, a partir da notificação, exclusivamente para promover a regularização da edificação, se possível, nos termos da legislação vigente, ou a sua demolição, fluindo a partir de então prazo de 1 (um) ano para apresentação de projeto de nova edificação ou documentação relativa à regularização do imóvel.

§ 5º O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início das obras previstas no §2º para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

§ 6º A transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação prevista nos § 1º e 3º, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 7º Os imóveis que se encontrarem parcialmente na Zona de Preservação Ambiental deverão deixar a área sob influência da mesma para implantação de áreas verdes, descontando do percentual destinado às áreas verdes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 18 A notificação de que trata o artigo anterior far-se-á:

I - Por servidor público municipal, ao proprietário do imóvel, ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II - Por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do Município;

III - Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I e II, retro.

Art. 19 Para as demais zonas da macrozona urbana, deverão ser identificados em duas fases os lotes que se enquadrarem nas condições do art. 15, onde a primeira fase ocorrerá em até 5 (cinco) anos a partir da aprovação desta Lei e a segunda fase nos 5 (cinco) anos seguintes, conforme observado no Anexo III.

§ 1º Será disponibilizada ao público para consulta a listagem dos imóveis cujos proprietários serão notificados em virtude do descumprimento da função social da propriedade, na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, bem como em portal eletrônico oficial do Executivo.

§ 2º O imóvel permanecerá na listagem até que o proprietário promova seu parcelamento, edificação ou utilização, conforme o caso, ou imissão na posse pelo Poder Público.

§ 3º Na listagem deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - Número do Setor-Quadra-Lote;

II - Endereço do imóvel;

III - Data da notificação prevista no art. 19;

IV - Identificação do instrumento para cumprimento da função social aplicado no momento;

V - Data de início da aplicação do respectivo instrumento;

VI - Data de protocolo, junto ao órgão competente, do pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou edificação desses imóveis, se o caso;

VII - Data da expedição do alvará de execução do projeto, se o caso;

VIII - Data da comunicação da ocupação do imóvel, se o caso;

IX - Data da comunicação da conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras na hipótese de empreendimentos de grande porte, se o caso.

§ 4º Caso o proprietário informe a observância do previsto nos incisos V, VI, VII e VIII do anterior, a Prefeitura terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento da informação pelo órgão competente para verificar o efetivo parcelamento, edificação ou utilização do imóvel e proceder à sua exclusão da listagem.

§ 5º Caso o imóvel se encontre na fase de aplicação de IPTU Progressivo no Tempo, a listagem também deverá conter:

I - Data da primeira aplicação de alíquota progressiva, com a respectiva alíquota;

II - Valor da alíquota de cada ano subsequente.

§ 6º Caso o imóvel encontre-se na fase de aplicação de desapropriação mediante pagamento de título da dívida pública, a listagem também deverá conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



imóvel;

I - Data da publicação do respectivo decreto de desapropriação do

II - Data de propositura de ação de desapropriação;

III - Data da efetiva imissão na posse;

IV - Destinação do imóvel;

V - Justificativa da ausência de interesse na aquisição do imóvel.

§ 7º Tão logo decorram os prazos previstos nos artigos 18 e 20 sem que o proprietário cumpra as obrigações neles estabelecidas, a Poder Executivo deverá atualizar as informações presentes na listagem.

Art. 20 Para elaboração da listagem de que trata o artigo anterior, o Município deverá:

I - Realizar levantamento para identificar os imóveis que se caracterizem como não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas;

II - Analisar indicações de imóveis e áreas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

Seção II

Do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo

Art. 21 Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na seção anterior, o Município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, com alíquotas máximas de 15% (quinze por cento) majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A alíquota a ser aplicada a cada ano corresponderá:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel no primeiro ano;

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor do imóvel no segundo ano;

III - 8% (oito por cento) sobre o valor do imóvel no terceiro ano;

IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor do imóvel no quarto e quinto ano.

§ 2º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 3º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta Lei.

§ 4º Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 5º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Pirassununga.

§ 6º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Seção III

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 22 Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que os proprietários dos imóveis tenham cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, o Município poderá proceder à desapropriação desses imóveis com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

§ 2º Findo o prazo do artigo anterior, o Município deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

§ 3º É vedado ao Executivo proceder à desapropriação do imóvel que se enquadre na hipótese do “caput” de forma diversa da prevista neste artigo, contanto que a emissão de títulos da dívida pública tenha sido previamente autorizada pelo Senado Federal.

§ 4º Adjudicada a propriedade do imóvel ao Município, esta deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º do Estatuto da Cidade.

§ 5º Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, o Município deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município, poderá aliená-lo a terceiros.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

§ 7º Nos casos de alienação do imóvel previstas nos § 4º e 5º deste artigo, os recursos auferidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção IV

Da Operação Urbana Consorciada

Art. 23 Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Art. 24 A proposta de Operação Urbana deverá ser aprovada previamente pelo Conselho da Cidade para posterior envio ao Poder Legislativo.

Art. 25 Cada lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano da operação, contendo, no mínimo:

I - Utilização prioritária das Áreas Especiais Turística e Comercial, além dos Eixos de Comércio e Serviços a Dinamizar e Consolidar;

II - Coeficiente máximo da Operação Urbana;

III - Critério e limites de estoque de potencial construtivo;

IV - Programa e projetos básicos de ocupação da área;

V - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - Finalidades da operação;

VII - Estudo de Impacto de Vizinhança e, quando necessário, o Estudo de Prévio Impacto Ambiental;

VIII - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no art. 32 da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade;

IX - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§1º Os recursos obtidos pelo Poder Executivo Municipal na forma do inciso IX deste artigo, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

§2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

§3º O Poder Público Municipal deverá encaminhar proposta de lei específica para as Operações Urbanas que abranjam as Áreas Especiais Turística e Comercial em até 180 dias a partir da promulgação dessa Lei.

Art. 26 Fica facultado ainda aos proprietários dos lotes identificados no art. 18 e 19 desta Lei, propor ao Poder Executivo Municipal, o estabelecimento da Operação Urbana Consorciada para viabilizar empreendimentos habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no “*caput*” estará condicionado a criação da Lei específica para cada Operação Urbana Consorciada.

Seção V Do Direito de Preempção



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 27 O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano ou rural para fins de parcelamento objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 28 O direito de preempção confere ao Poder Executivo Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, quando necessitar áreas para fins de:

I - Programas habitacionais de interesse sociais ou regularização fundiária na Macrozona Urbana e Macrozona de Expansão Urbana;

II - Proteção de unidades de conservação ou áreas de preservação permanente;

III - Proteção do patrimônio histórico, ambiental, arquitetônico e paisagístico inserido no perímetro municipal, seja área rural ou urbana;

IV - Constituição de reserva fundiária;

V - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

VI - Implantação de equipamentos comunitários e infraestrutura;

VII - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VIII - Readequação do sistema viário;

IX - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

§ 1º O Poder Executivo, em conjunto com o Conselho da Cidade, poderá criar Lei municipal específica que delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º Para exercício do direito de preempção, o Poder Executivo Municipal deve publicar em jornal de grande circulação ou notificar por carta registrada com aviso de recebimento, a preferência na aquisição do imóvel, ao proprietário do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da lei municipal específica.

§ 3º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do §1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 29 As áreas em que incidirá o Direito de Preempção estarão delimitadas em lei municipal específica, que deverá enquadrar as áreas nas finalidades enumeradas pelo artigo anterior.

Art. 30 O direito de preempção será exercido somente nos lotes ou glebas com área igual ou superior a 1.000m² (um mil metros quadrados).

Art. 31 No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel, o proprietário deverá comunicar sua intenção de alienar onerosamente o imóvel ao órgão competente do Poder Executivo em até 30 (trinta) dias, contados da celebração do contrato preliminar entre o proprietário e o terceiro interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 32 A declaração de intenção de venda do imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - Proposta de compra apresentada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, constando preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - Endereço do proprietário, para recebimento da notificação;

III - Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel competente;

IV - Declaração do proprietário quanto a inexistência de encargos e ônus sobre o imóvel.

§ 1º A partir da notificação o Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar o seu interesse em comprar o referido imóvel.

§ 2º Transcorridos o prazo acima, o proprietário fica autorizado a alienar o imóvel para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Caso a alienação seja efetivada em condições diferentes da proposta apresentada automaticamente torna-se nula de pleno direito.

§ 4º Em 30 (trinta) dias após a venda, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, cópia do instrumento de alienação do imóvel.

§ 5º Ocorrida a alienação nas condições do §3º deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor venal estabelecido para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ou a proposta apresentada, o que for menor.

Seção VI Do Direito de Superfície

Art. 33 O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiário, arcando ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto de concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 34 Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 35 O Município poderá receber e conceder diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho 2001 - Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único. O direito de Superfície poderá ser utilizado em todo o território do Município.

Art. 36 Extingue-se o direito de Superfície:

I - Pelo advento do termo;

II - Pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 37 Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benefícios introduzidos no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VII

Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça – EIV

Art. 38 Para os empreendimentos e atividades que se enquadram nesse artigo, dependerá de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhaça (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 1º Empreendimentos com área construída superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) exigirão EIV.

§ 2º Empreendimentos com população total (fixa ou flutuante) acima de 50 pessoas exigirão EIV.

§ 3º Empreendimentos para usos a determinar na Lei de Zoneamento, incluindo habitação multifamiliar ou unifamiliar em série ou transitória, usos comerciais e institucionais potencialmente incômodos ou desconfortáveis, usos comerciais que exijam acomodação ou adequação à vizinhaça, indústrias exceto as caseiras.

§ 4º O EIV deverá ser exigido previamente à aprovação de projetos dos empreendimentos que se enquadram nas exigências dispostas nesse artigo.

Art. 39 O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou, atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - Adensamento populacional;

II - Equipamentos urbanos e comunitários;

III - Uso e ocupação do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- IV - Valorização imobiliária;
- V - Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - Ventilação e iluminação;
- VII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- IX - Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- X - Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- XI - Poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- XII - Vibração;
- XIII - Periculosidade;
- XIV - Geração de resíduos sólidos;
- XV - Riscos ambientais;
- XVI. Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

§ 1º Cabe ao empreendedor realizar a suas custas às obras exigidas para a mitigação dos efeitos negativos decorrentes do empreendimento sobre a vizinhança.

§ 2º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado.

Art. 40 O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I - Ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II - Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres;
- IV - Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V - Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI - Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros, para a população do entorno;
- VII - Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VIII - Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

§ 1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte ao impacto do empreendimento.

§ 2º O Visto de Conclusão de Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

§ 3º No caso de existir recursos auferidos com medidas mitigatórias e/ou compensatórias, estes serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, e deverão ser aplicados prioritariamente em infraestrutura, equipamentos públicos, na criação de habitações de interesse social, saneamento e recuperação ambientais.

Art. 41 A aprovação do empreendimento ou atividade ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização da obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão da Obra e Alvará de Funcionamento só será emitido mediante a comprovação da conclusão das obras previstas no Termo de Compromisso.

Art. 42 A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental pertinente.

Art. 43 Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Seção VIII
Do Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 44 O Poder Público Municipal poderá fazer uso do Usucapião Especial de Imóvel Urbano conforme os dispostos na Seção V, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017.

Seção IX
Da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Alteração de Uso

Art. 45 O Poder Público Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o direito de construir ou pela alteração de uso, mediante contrapartida financeira, a ser prestada pelo beneficiário, conforme os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos estipulados nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão da outorga onerosa do direito de construir ou da alteração de uso poderá ser negada pelo Conselho da Cidade de Pirassununga, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou pelo meio ambiente.

Art. 46 Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 47 As condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do Direito de Construir ou pela Alteração de Uso serão estabelecidas por lei específica complementar a este Plano Diretor Municipal, determinando:

I - Os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura e o aumento de densidade esperado em cada área;

II - A fórmula de cálculo para a cobrança;

III - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

IV - A contrapartida do beneficiário;

V - Estudos para indicação das áreas passíveis de aplicação da outorga onerosa do direito de construir ou pela alteração de uso, por meio de mapa anexo.

Art. 48 Quando da utilização da outorga onerosa, a expedição da licença de construção estará subordinada ao total pagamento dessa outorga, que deverá ocorrer no prazo máximo de até seis meses após a aprovação do projeto de construção.

Art. 49 Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, constituído a partir do Plano Diretor Municipal, e deverão ser aplicados prioritariamente em infraestrutura, equipamentos públicos, na criação de habitações de interesse social, saneamento e recuperação ambientais.

Art. 50 O valor do metro quadrado de construção correspondente ao solo criado será definido em lei municipal específica, considerado o valor venal do terreno para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU.

Art. 51 Os impactos decorrentes da utilização da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser monitorados permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento.

Seção X

Da Transferência do Direito de Construir



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 52 O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública o direito de construir, quando o referido imóvel for necessário para fins de:

- I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - Preservação, quando o imóvel for considerado patrimônio histórico, social, cultural, arquitetônico, paisagístico ou natural;
- III - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I ao III do *caput* deste artigo.

§ 2º A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários.

§ 3º Lei municipal específica definirá a base de cálculo, procedimentos e demais critérios necessários à aplicação da transferência do direito de construir, observando:

- I - A equivalência de valor de mercado entre os imóveis;
- II - O volume construtivo a ser transferido atingirá, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de aproveitamento estabelecido para o local de recepção previsto na lei de uso e ocupação do solo.

Art. 53 A transferência do direito de construir só será autorizada pelo Poder Executivo Municipal se o imóvel gerador deste direito estiver livre e desembaraçado de qualquer ônus.

Art. 54 O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

Art. 55 A aplicação do potencial construtivo no imóvel receptor será equivalente, em metros quadrados, ao potencial construtivo do imóvel cedente.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

Art. 56 O impacto da transferência de potencial construtivo deverá ser controlado permanentemente pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

Art. 57 Na transferência do direito de construir deverão ser observadas as seguintes condições:

- I - Imóveis receptores do potencial construtivo ser providos por infraestrutura básica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - Não caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da infraestrutura local, inclusive no sistema viário, e impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população local;

III - Ser observada a legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo;

IV - Quando o acréscimo de potencial construtivo representar área superior a 1.000m² (mil metros quadrados) deverá ser elaborado Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para aplicação de transferência do direito de construir.

Art. 58 Visando à recuperação de áreas de preservação permanente, imóveis situados na Zona de Proteção Ambiental poderão transferir potencial construtivo para áreas receptoras conforme estabelecido nesta Lei, quando tiver área edificada regularizada.

§ 1º O potencial construtivo a ser transferido, em metros quadrados, será igual à área edificada;

§ 2º Áreas com ocupações irregulares não são objeto deste artigo;

§ 3º Em nenhuma hipótese o potencial construtivo estabelecido no caput deste artigo poderá ser aplicado na própria.

Art. 59 O Município deverá manter registro, integrado ao Sistema Único de Informações, das transferências do direito de construir ocorrida, do qual constem os imóveis cedentes e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Parágrafo único. A alienação do potencial construtivo entre particulares será possível desde que originária de um dos casos previstos no artigo 54 desta Lei e dependerá de notificação prévia, perante o Município, sob pena de não ser reconhecida para fins urbanísticos.

Art. 60 Consumada a transferência do direito de construir, fica o potencial construtivo transferido vinculado ao imóvel receptor, vedada nova transferência.

Seção XI

Do Consórcio Imobiliário

Art. 61 O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no Artigo 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

§ 1º Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 62 O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 63 O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

Art. 64 Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 65 A política de ordenamento territorial do município será orientada pelas seguintes diretrizes gerais:

I - Planejar adequada ocupação do espaço físico, disciplinando o seu uso, com a indicação da orientação de crescimento e adensamento, definição de parâmetros urbanísticos, em função de política urbana compatível com a vocação e os condicionantes físicos e ambientais do município;

II - Estabelecer as relações entre a área urbanizada e a área rural, de forma a implantar um modelo urbanístico flexível e adaptativo ao processo de desenvolvimento econômico, social e ambiental do município;

III - Garantir que o processo de produção do espaço construído seja adequado à capacidade de atendimento da infraestrutura básica e sistema viário do município, a mobilidade urbana sustentável e preservação e conservação do meio ambiente;

IV - Preservar e estimular a característica de uso misto da estrutura urbana existente, na busca de uma ocupação equilibrada que reduza as distâncias de deslocamentos na cidade;

V - Estimular a preservação das comunidades tradicionais, características da história dos bairros, com vistas a garantir e ampliar as unidades ambientais de moradia;

VI - Estimular a integração social do município, através de uma legislação urbanística democrática, sobretudo a utilização dos espaços públicos;

VII - Estimular o uso industrial e empresarial especialmente nas margens das Rodovia Anhanguera que corta o município;

VIII - Promover a proteção dos mananciais de abastecimento com a possibilidade de ocupação planejada e usos adequados da Macrozona Rural de Proteção de Mananciais e Nascentes e Área de Proteção de Mananciais, potencializando a infiltração de água por meios tecnológicos eficientes e projetos eficazes de captação, filtragem e absorção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IX - Garantir nas leis complementares a este plano, especialmente a de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, que a Área de Proteção de Mananciais tenha tratamento diferenciado, regramdo sua ocupação, usos permitidos e índices urbanísticos compatíveis com cada zona, definidas por meio de estudos técnicos, de forma a se manter na área a ser parcelada, no mínimo, a reserva de áreas públicas destinadas à recomposição florestal e sistemas de lazer;

X - Garantir a realização de constantes estudos técnicos que subsidiem os parâmetros e regramentos do uso e da ocupação do solo, de forma a estabelecer os potenciais de adensamento considerando as infraestruturas e os equipamentos sociais e comunitários existentes e previstos pelo Poder Público;

XI - Incentivar que os vazios urbanos existentes internos ao Perímetro Urbano sejam ocupados preferencialmente com habitações de interesse social e suas respectivas infraestruturas e equipamentos sociais.

§ 1º Todas as áreas que forem urbanizadas, sejam sob a forma de loteamento, desmembramento, condomínio, chácaras ou sítios de recreio ou similares, localizadas nas Macrozonas Urbana e de Expansão Urbana.

§ 2º O uso e a ocupação do solo na área de entorno do Aeródromo Municipal deverão respeitar o Plano Básico de Proteção de Aeródromo definido pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo e demais normativos regulados por instâncias superiores de forma a garantir a segurança e a regularidade das operações áreas no município.

§ 3º Os impactos urbanísticos, ambientais e sociais gerados por empreendimentos de qualquer natureza deverão ser avaliados e definidos na forma da regulamentação do Executivo Municipal onde se vinculará as compensações mitigatórias às dimensões proporcionais do empreendimento pretendido de forma a se equilibrar igualitariamente as contrapartidas devidas.

Art. 66 O território do Município de Pirassununga fica dividido em área rural e área urbana, conforme demarcado no mapa do Anexo I, e estão assim definidos:

I - Zona Urbana é a parcela do município que possui consolidação de serviços urbanos, mesmo que parciais, e abrange área urbanizada com edificações que atendem atividades urbanas como residência, comércio e serviços essenciais para o funcionamento do local;

II - Zona Rural é a parcela do município onde não é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos devendo seu uso e ocupação atender aos preceitos das atividades rurais e afins.

Parágrafo único. O crescimento físico da cidade de Pirassununga respeitará o Macrozoneamento Municipal, Áreas Especiais, Perímetro Urbano e o Zoneamento Urbano.

Seção I Do Macrozoneamento Municipal

Art. 67 O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 68 O Macrozoneamento Municipal, conforme Anexo I, divide a área do território do município em:

- I - Macrozona Rural;
- II - Macrozona Urbana;
- III - Macrozona de Expansão Urbana
- IV - Macrozona de Uso Institucional;
- V - Macrozona Rural de Proteção de Mananciais e Nascentes; e
- VI - Macrozona de Preservação Ambiental.

Subseção I
Da Macrozona Rural

Art. 69 A Macrozona Rural corresponde a porção do território municipal, que contém características naturais e áreas destinadas a produção de alimentos, em todos os níveis, devendo ter suas dinâmicas e identidade cultural preservadas, especialmente quanto à atividade agropecuária e ao apoio ao sistema de produção.

Art. 70 Para a Macrozona Rural ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I - Obedecer às conformidades determinadas pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), quanto ao parcelamento do solo;
- II - Compatibilizar o uso e a ocupação rural com a proteção ambiental, mediante pareceres favoráveis da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) e demais órgãos pertinentes;
- III - Estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- IV - Estimular as atividades agropecuárias que funcionem como meio de fixação do trabalhador rural no campo;
- V - Promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- VI - Melhorar a infraestrutura básica e social: comunicação, mobilidade, abastecimento de água e saneamento na área rural;
- VII - Estabelecer formas para que áreas de preservação ambiental sejam devidamente protegidas;
- VIII - Atualizar as informações referentes à área rural, fazendo um mapeamento e levantando dados sobre o domínio fundiário;
- IX - Incentivar a prática do agronegócio, dado as características favoráveis do solo e de geomorfologia;
- X - Implementar ações e programas de orientação aos produtores rurais, tais como:
 - a) propor medidas de controle de erosão rural por meio da plantação em curvas de nível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



b) orientar produtores rurais para o tratamento e a disposição de efluentes domésticos oriundos das atividades criatórias além da coleta e disposição do lixo;

XI - Melhorar as condições das estradas rurais;

XII - Promover e incentivar eventos, feiras e encontros voltados ao setor produtivo,

XIII - Implantar cursos profissionalizantes;

XIV - Incentivar o cooperativismo;

XV - Promover a segurança rural.

Art. 71 Para a Macrozona Rural ficam estipulados parâmetros para o uso do solo rural, conforme a tabela do Anexo VII desta lei.

§ 1º Seu parcelamento deve obedecer ao módulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para uso rural produtivo ou ter área mínima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), quando atividades de lazer.

§ 2º Serão permitidas atividades industriais de transformação ou extrativas minerais, após estudos e aprovação pelo Município, com parecer favorável pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e dos demais órgãos competentes, exceto nas áreas descritas na Lei do Plano Diretor como Macrozona de Preservação Ambiental e Macrozona Rural de Proteção de Mananciais e Nascentes.

§ 3º Serão admitidos parcelamentos de chácaras de lazer desde que haja tratamento de esgoto sanitário com 90% (noventa por cento) de eficiência mínima.

§ 4º Nos arredores dos perímetros urbanos, as áreas deverão ser priorizadas para produção de alimentos de consumo local.

§ 5º Os aquíferos subterrâneos e os outros cursos d'água deverão ser protegidos contra contaminação de produtos tóxicos usados na agricultura, através de projetos especiais.

§ 6º As edificações na Macrozona Rural deverão obedecer ao disposto no Decreto nº 12.342/1978 do Estado de São Paulo, quanto às normas de Saneamento nas Zonas Rurais.

Subseção II
Da Macrozona Urbana

Art. 72 A Macrozona Urbana corresponde a área demarcada pelo perímetro urbano, levando em consideração a sua diversidade de usos – moradia, trabalho, comércio, serviço, lazer e circulação – e características adequadas, a infraestrutura já instalada ou que sejam facilmente instaladas ou integrem projetos ou programas, de modo a autorizar a intensificação controlada do uso do solo com infraestrutura.

Art. 73 Para a Macrozona Urbana ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I - Otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- II - Condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- III - Orientar o processo de expansão urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV - Permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
V - Garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
VI - Permitir o acesso igualitário aos equipamentos e à infraestrutura urbana;

VII - Adequar a legislação às necessidades locais;

VIII - Promover áreas destinadas a Habitação de Interesse Social;

IX - Adotar parâmetros de acessibilidade respeitando a NBR 9050/2015 e demais normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

X - Respeitar as Leis Federais nº 6.766/1979 – Parcelamento do Solo e suas atualizações, 9.785/1999, 10.932/2004, 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, 11.445/2007 – Saneamento Básico, 14.026/2020 – Novo Marco do Saneamento Básico, 12.578/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana, 12.651/2012 – Código Florestal e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), legislações, normatizações regulamentações municipais e estaduais pertinentes, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 74 Os parâmetros para ocupação do solo na Macrozona Urbana estarão definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação.

Subseção III

Da Macrozona de Expansão Urbana

Art. 75 A Macrozona de Expansão Urbana corresponde às áreas no perímetro urbano destinadas às futuras expansões da trama urbana, mas que inicialmente são determinadas como sendo áreas de característica rural. Para sua futura conversão em áreas urbanas, estas áreas apresentarão diversidade de usos (moradia, trabalho, comércio, serviço, lazer e circulação), características adequadas a infraestrutura já instalada ou que sejam facilmente instaladas ou integrem projetos ou programas, de modo a autorizar a intensificação controlada do uso do solo com infraestrutura.

Art. 76 Para a Macrozona de Expansão Urbana ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - Realizar estruturação viária pertinente à adequada expansão urbana a fim de promover a Mobilidade Urbana das áreas mais afastadas;

II - Otimizar a infraestrutura urbana a ser instalada;

III - Condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;

IV - Orientar o processo de expansão urbana;

V - Adequar a legislação às necessidades locais;

VI - Promover áreas destinadas a Habitação de Interesse Social;

VII - Promover áreas destinadas ao desenvolvimento econômico;

VIII - Adotar parâmetros de acessibilidade respeitando a NBR 9050/2015 e demais normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

IX - Respeitar as Leis Federais nº 6.766/1979 – Parcelamento do Solo e suas atualizações, 9.785/1999, 10.932/2004, 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, 11.445/2007 –



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Saneamento Básico, 14.026/2020 – Novo Marco do Saneamento Básico, 12.578/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana, 12.651/2012 – Código Florestal e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), legislações, normatizações regulamentações municipais e estaduais pertinentes, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 77 Para a Macrozona de Expansão Urbana ficam estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

I - Consolidar a ocupação urbana atual e os locais passíveis de serem ocupados, aliando ações de infraestrutura como estruturação viária e recuperação das condições socioambientais, antes de iniciar a ocupação das Zonas de Expansão Urbana;

II - Executar eixo viário estruturante para iniciar a ocupação da Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU1);

III - Ocupar ou construir 70% (setenta por cento) da área de lotes da Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU1) para iniciar a ocupação da Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU2) e Zona de Expansão Urbana 3 (ZEU3).

Art. 78 Os parâmetros para ocupação do solo na Macrozona de Expansão Urbana estarão definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação.

Subseção IV
Da Macrozona de Uso Institucional

Art. 79 A Macrozona de Uso Institucional corresponde às porções do território que delimitam a Academia da Força Aérea – AFA, o 13º Regimento da Cavalaria Mecanizada e a Universidade de São Paulo – USP.

Art. 80 Para a Macrozona de Uso Institucional ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - Validar no ordenamento territorial a localização das instituições;

II - Controlar e fiscalizar a ocupação antrópica em área indevida

Subseção V
Da Macrozona Rural de Proteção Mananciais e Nascentes

Art. 81 A Macrozona Rural de Proteção de Mananciais e Nascentes são as áreas delimitadas para preservação dos recursos naturais e proteção da qualidade ambiental, tais como mananciais e nascentes, com restrições de uso compatíveis com a condição de fragilidade típica das áreas em questão.

Art. 82 Para a Macrozona Rural de Proteção de Mananciais e Nascentes ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - Garantir a máxima preservação dentro da área para minimizar impactos;

II - Preservar e estimular a criação de corredores ecológicos.

III - Estabelecer normas de controle ambiental local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ambientais;

IV - Definir ações de recuperação imediata, em casos de conflitos

V - Incentivar atividades agrossilvipastoris de menor impacto ambiental;

VI - Incentivar o manejo sustentável do solo agrícola;

viáveis;

VII - Estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente

369/06.

VIII - Observar as determinações do CONAMA através da Resolução

Art. 83 Para a Macrozona Rural de Proteção de Mananciais e Nascentes ficam estipulados parâmetros para o uso do solo rural, conforme a tabela do Anexo VII desta lei.

§ 1º Seu parcelamento deve obedecer ao módulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para uso rural produtivo ou ter área mínima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), quando atividades de lazer.

§ 2º Não serão permitidas atividades industriais de transformação ou extrativas minerais.

§ 3º Serão admitidos parcelamentos de chácaras de lazer desde que haja tratamento de esgoto sanitário com 90% (noventa por cento) de eficiência mínima.

§ 4º Nos arredores dos perímetros urbanos, as áreas deverão ser priorizadas para produção de alimentos de consumo local.

§ 5º Os aquíferos subterrâneos e os outros cursos d'água deverão ser protegidos contra contaminação de produtos tóxicos usados na agricultura, através de projetos especiais.

§ 6º Não serão permitidos nesta Macrozona depósitos de combustíveis ou depósito de cargas perigosas, descritos no Decreto-Lei Federal nº 2.063/1983, Decreto Federal nº 96.044 e pela Portaria Federal nº 291/1988.

§ 7º. As edificações na Macrozona Rural de Proteção de Mananciais e Nascentes deverão obedecer ao disposto no Decreto nº 12.342/1978 do Estado de São Paulo, quanto às normas de Saneamento nas Zonas Rurais.

Subseção VI

Da Macrozona de Preservação Ambiental

Art. 84 A Macrozona de Preservação Ambiental corresponde as áreas de proteção ambiental de interface entre áreas urbanas e rurais, com maiores restrições de uso e promoção da recuperação de cobertura vegetal natural, mitigando a antropização, o que inclui as Áreas de Preservação Permanente que integram as margens do Rio Mogi Guaçu e demais corpos hídricos, o Cerrado de Emas, o CEPTA (Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Aquática Continental), o entorno da rodovia SP-201 e as áreas sensíveis da Zona Norte (estação de tratamento de esgoto, aterro sanitário, aterro de inertes, etc).

Art. 85 Para a Macrozona de Preservação Ambiental ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - Garantir a máxima preservação dentro da área para minimizar impactos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - Ordenar a partir de legislações específicas as áreas dentro da macrozona de proteção ambiental que são destinadas às atividades de lazer para minimizar os impactos causados pelas mesmas;

III - Definir diretrizes para que não haja degradação da área;

IV - Preservar e estimular a criação de corredores ecológicos;

V - Estabelecer normas de controle ambiental local;

VI - Definir ações de recuperação imediata, em casos de conflitos ambientais;

VII - Garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;

VIII - Estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente viáveis;

IX - Estimular a formação de corredores de biodiversidade;

X - Promover a valorização paisagística às margens da Rodovia SP-201;

XI - Mitigar conflitos entre área urbana e dispositivos de saneamento básico;

XII - Observar as determinações do CONAMA através da Resolução 369/06.

Art. 86 Para a Macrozona de Preservação Ambiental ficam estipulados parâmetros para o uso do solo rural, conforme a tabela do Anexo VII desta lei.

§ 1º Seu parcelamento deve obedecer ao módulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 2º Todas as áreas demarcadas nesta macrozona estarão sujeitas ao disposto na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

§ 3º As edificações na Macrozona de Preservação Ambiental deverão obedecer ao disposto no Decreto nº 12.342/1978 do Estado de São Paulo, quanto às normas de Saneamento nas Zonas Rurais.

Seção II
Das Áreas Especiais

Art. 87 As Áreas Especiais são unidades territoriais descontínuas e que se sobrepõem às zonas e macrozonas, dada a existência de características que exijam tratamento especial.

Parágrafo único. As áreas especiais, conforme Anexo II, se dividem em:

I - Interesse Ambiental:

a) Área Especial de Proteção de Mananciais.

II - Interesse Urbanístico:

a) Área Especial Histórica;

b) Área Especial Turística;

c) Área Especial Comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Subseção I
Da Área Especial de Proteção de Mananciais

Art. 88 A Área Especial de Proteção de Mananciais corresponde as áreas demarcadas como bacias dos mananciais de abastecimento de água do Município e que encontram com áreas de característica urbana, como o Ribeirão do Roque, Ribeirão Descaroçador e Córrego Batistela.

Art. 89 Para a Área Especial de Proteção de Mananciais ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I - Preservar recursos hídricos para abastecimento e consumo;
- II - Recompôr as matas ciliares e de entorno às nascentes;
- III - Incentivar o reflorestamento e o manejo florestais;
- IV - Proibir e fiscalizar atividades poluentes.

Subseção II
Da Área Especial Histórica

Art. 90 A Área Especial Histórica corresponde as áreas que compreendem o centro consolidado do Município e que englobam um grande número de edificações originárias do processo de ocupação da cidade do fim do século XIX e século XX, ou seja, área que caracterizado como o núcleo urbano com maior expressão histórica e cultural.

Art. 91 Para a Área Especial Histórica ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I - Catalogar as edificações que compõem as características construtivas dos séculos XIX e XX;
- II - Promover a utilização do conjunto histórico arquitetônico como atrativo turístico;
- III - Elaborar plano específico de área que estabeleça regras de uso e ocupação, bem como parâmetros edilícios para o restauro, a manutenção e a adaptação de edificações históricas a novos usos ou realidades;
- IV - Preservar e qualificar as edificações existentes, enquanto patrimônio cultural e arquitetônico;
- V - O Conselho da Cidade deverá se manifestar a respeito das questões de preservação e proteção do patrimônio histórico e cultural do Município.

Subseção III
Da Área Especial Turística

Art. 92 A Área Especial Turística corresponde as áreas de interesse turístico, com horários de funcionamento ampliados, usos preferencialmente direcionados e objeto de investimento específico para o desenvolvimento turístico.

Art. 93 Para a Área Especial Turística ficam estabelecidos os seguintes objetivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - Estabelecer normas para o incentivo do turismo ecológico de forma a minimizar os impactos gerados por essas atividades no meio ambiente;

II - Promover a oferta de espaços públicos de qualidade que promovam utilização em horários especiais;

III - Promover estudos para aplicação das Operações Urbanas Consorciadas;

IV - Aplicar Operações Urbanas Consorciadas para promoção de melhorias na infraestrutura e na paisagem urbana, após estudos e levantamentos prontos;

V - Desenvolvimento sustentável do turismo de entretenimento, ecológico, cultural, religioso, gastronômico, rural, entre outros;

VI - Programa de desenvolvimento turístico, que tem como objetivo estruturar e explorar o turismo de maneira integrada à economia local e em conformidade com a sustentabilidade ambiental.

Subseção IV
Da Área Especial Comercial

Art. 94 A Área Especial Comercial corresponde as áreas para implantação de comércios e serviços com horário estendido de funcionamento, com desenho urbano diferenciado e possibilidade de concessões especiais das áreas públicas.

Art. 95 Para a Área Especial Comercial ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - Priorizar o uso do solo com classificação comercial, de prestação de serviços ou comunitários;

II - Garantir a ocupação e o uso do território de forma racional, porém com oferta de horário de atendimento estendido;

III - Garantir a segurança pública eficiente;

IV - Promover a oferta de espaços públicos de qualidade que promovam utilização em horários especiais;

V Promover parcerias público privado;

VI - Promover estudos para aplicação das Operações Urbanas Consorciadas;

VII - Aplicar Operações Urbanas Consorciadas para promoção de melhorias na infraestrutura e na paisagem urbana, após estudos e levantamentos prontos;

VIII - Elaborar programa de desenvolvimento econômico, que tem como objetivo estruturar e explorar os recursos dos empreendimentos ali instalados de maneira integrada à economia local e em conformidade com a sustentabilidade ambiental e responsabilidade social;

IX - Promover parcerias com as iniciativas de turismo rural, de modo a criar opções noturnas para o turismo.

Seção III
Do Zonamento Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 96 Para efeito da ordenação urbana, do uso e da ocupação do solo, a área urbana do Município será subdividida em:

- I - Zona de Adensamento – ZA;
- II - Zona de Consolidação – ZC;
- III - Zona de Amortecimento – ZAM;
- IV - Zona de Urbanização Específica – ZUE;
- V - Zona de Proteção Ambiental – ZPA;
- VI - Zona Estritamente Residencial 1 – ZR1;
- VII - Zona Estritamente Residencial 2 – ZR2;
- VIII - Zona Industrial 1 – ZI1;
- IX - Zona Industrial 2 – ZI2;
- X - Zona Industrial 3 – ZI3;
- XI - Zona Industrial 4 – ZI4;
- XII - Zona Especial de Interesse Social 1 – ZEIS1;
- XIII - Zona Especial de Interesse Social 2 – ZEIS2;
- XIV - Zona de Uso Institucional – ZUI;
- XV - Zona de Expansão Urbana 1 – ZEU1;
- XVI - Zona de Expansão Urbana 2 – ZEU2;
- XVII - Zona de Expansão Urbana 3 – ZEU3;
- XVIII - Eixo de Comércio e Serviços a Consolidar – ECC;
- XIX - Eixo de Comércio e Serviços a Dinamizar – ECD.

Art. 97 As zonas urbanas são aquelas definidas e delimitadas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Pirassununga.

Art. 98 A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Pirassununga disciplinará e ordenará o parcelamento, uso e ocupação para todo o Município, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecendo normas relativas à:

- I - Condições físicas, ambientais e paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores locais;
- II - Condições de acesso e infraestrutura disponível;
- III - Parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os da vizinhança;
- IV - Condições de conforto ambiental.

Seção IV
Do Sistema Viário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 99 Considera-se Sistema Viário do Município, o sistema viário urbano que, de forma hierarquizada e articulada com o sistema viário rural, viabilizam a circulação de pessoas, veículos, cargas e demais dispositivos descritos nesta seção.

Art. 100 Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

I - Expedir diretrizes de parcelamento do solo observando as diretrizes viárias no mapa proposto de sistema viário;

II - Implantar Avenidas marginais, ciclovias e pistas para práticas esportivas na zona urbana, a fim de garantir a preservação das matas ciliares e a implementação de atrativos turísticos;

III - Estabelecer e implantar a hierarquia de tráfego adequada às características das vias, classificando-as em vias principais, vias coletoras e vias locais;

IV - Promover campanhas educativas sobre o trânsito;

V - Sinalizar adequadamente as vias urbanas observando rigorosamente as normas do Conselho Nacional de Trânsito, em consonância com o sistema viário proposto;

VI - Priorizar o transporte não motorizado sobre o motorizado, condição que se estende às vias, a manutenção das pistas e a sinalização, ciclovias e ciclofaixas.

VII - Adequar o município em especial o sistema viário para acessibilidade de deficientes através de obras e medidas específicas na ABNT e Leis superiores;

VIII - Disciplinar o tráfego de cargas, promovendo medidas de segurança necessárias ao tráfego de ciclistas e pedestres nas ruas de tráfego pesado já consolidadas, implementando a sinalização pertinente, definindo a rota de ônibus e caminhões.

Art. 101 Lei Municipal específica, estabelecerá o Sistema Viário, com base no disposto nesta Lei Complementar, considerando:

I - Dimensionamento das vias públicas incluindo:

- a) Faixa de rolamento para veículos;
- b) Faixa para estacionamento e acostamento para veículos;
- c) Canteiro central, quando for o caso;
- d) Ciclovia unidirecional ou bidirecional, sempre que possível;
- e) Passeio para pedestre.

públicos;

II - Funcionamento, estrutura urbana e qualificação dos espaços

III - Valorização da paisagem;

IV - Acessibilidade aos recursos naturais.

Art. 102 Para fins de Sistema Viário municipal, são classificadas como:

I - Vias regionais;

II - Vias rurais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 103 Para fins de Sistema Viário urbano, são classificadas como:

- I - Vias estruturantes;
- II - Vias arteriais;
- III - Vias coletoras;
- IV - Vias locais;

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES E AÇÕES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 104 A formulação e a implementação de políticas e programas visando o desenvolvimento Municipal, bem como a definição das políticas setoriais e alocação dos investimentos públicos, nas diversas áreas, deverão priorizar as diretrizes previstas neste título.

Art. 105 Para promoção do desenvolvimento do Município ficam estabelecidos os seguintes eixos estratégicos:

- I - Desenvolvimento social;
- II - Desenvolvimento econômico;
- III - Sustentabilidade e preservação ambiental;
- IV - Qualidade do saneamento ambiental;
- V - Infraestrutura, acessibilidade e mobilidade urbana.

Parágrafo único. Os eixos estratégicos serão implementados por meio de planos, programas e projetos específicos.

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 106 Consideram-se diretrizes para as políticas e ações de desenvolvimento social:

- I - Capacitar e conscientizar a população para a defesa de seus interesses por meio do incentivo e promoção de debates, assegurando o direito ao exercício de cidadania;
- II - Promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas com menos renda;
- III - Facilitar o acesso da população ao ensino público de qualidade em todos os níveis: municipal, estadual e federal;
- IV - Promover a inclusão digital como forma de ampliar o conhecimento e a inclusão social;
- V - Garantir atuação preventiva em relação à segurança e violência, mediante criação de programas sociais inclusivos;
- VI - Fomentar as organizações da sociedade civil e o trabalho cooperativo;
- VII - Ampliar as ações previstas em leis específicas que dispõem sobre incentivos ao desenvolvimento socioeconômico do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VIII - Promover a inter-relação entre os programas de desenvolvimento social do município, objetivando abrangência e convergência de suas diretrizes e ações;

Parágrafo único. As diretrizes e ações para o Desenvolvimento Social estão divididas em seis setores:

- I - Habitação;
- II - Saúde;
- III - Educação;
- IV - Cultura, Lazer e Esportes;
- V - Assistência Social;
- VI - Defesa Civil e Segurança Pública.

Seção I
Da Habitação

Art. 107 São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Habitação:

- I - Promover política adequada à habitação de interesse social;
- II - Ampliar a oferta de habitações;
- III - Conter a retenção especulativa do solo urbano;
- IV - Conter a supervalorização dos imóveis com estoque de áreas;
- V - Implantar loteamentos com custos reduzidos para garantir à população menos favorecida
- VI - Resguardar áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando, principalmente, as zonas especiais de interesse social demarcadas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- VII - Conscientizar a população das áreas adequadas para construção de edificações;
- VIII - Promover a toda população moradia digna, com qualidade construtiva, custo justo, provida de infraestrutura, acesso a fontes de trabalho e aos serviços públicos básicos como educação, saúde, cultura e segurança.

Art. 108 São ações estratégicas no campo da Habitação:

- I - Fazer uso das Zonas Especiais de Interesse Social na implantação de programas públicos para habitação;
- II - Criar incentivos para investimentos de Habitação de Interesse Social ou Habitação de Mercado Popular;
- III - Fazer levantamento das glebas com o intuito de identificar as áreas que não cumprem a função social para aplicar as fases 2 e 3 dos instrumentos urbanísticos presentes no Plano Diretor (PEUC, IPTU Progressivo e Desapropriação);
- IV - Melhorar a infraestrutura e sistemas do Departamento de Habitação, bem como ampliar a rede de comunicação entre o setor e a Secretaria de Planejamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V - Promover mutirão de habitação no município, com o objetivo de atender a população de baixa renda que precisa de reparos e ampliações nas unidades habitacionais.

Seção II
Da Saúde

Art. 109 São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Saúde:

I - Implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde, cabendo a sua gestão estabelecer participação em conjunto com o controle social, fortalecendo a gestão orçamentária e financeira exercida pela Secretaria Municipal da Saúde, assim buscando maior eficiência e transparência na utilização dos recursos;

II - Promover a manutenção constante dos edifícios públicos do setor às suas variadas necessidades e demandas futuras;

III - Promover o melhoramento no atendimento à saúde no Município bem como no Atendimento Básico à Saúde;

IV - Aplicar a abordagem intersetorial no atendimento do processo de saúde/doença e nas intervenções que visem a proteção, a promoção e a reparação da saúde;

V - Promover a manutenção e implantação de conselhos gestores de saúde, onde for necessário, de modo a sempre garantir a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da saúde no Município;

VI - Elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população por meio de implantação e manutenção da gestão plena, incentivos ao desenvolvimento gerencial de Saúde Única no Município e modernização e incorporação de novas tecnologias ao SUS;

VII - Promover a manutenção das condições de saúde através do entrosamento das várias políticas sociais no Município;

VIII - Promover melhorias e a manutenção da gestão, do acesso e da qualidade das ações, dos serviços e da informação de saúde;

IX - Democratizar o acesso da população aos serviços de saúde, de modo a promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado ao demais níveis de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS como estratégia estruturante da atenção à saúde e desenvolver programas de prevenção e tratamento de doenças, tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

X - Modificar o quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;

XI - Promover a manutenção da Vigilância à Saúde incorporada à vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;

XII - Promover política de valorização e manutenção dos empreendimentos destinados ao atendimento da Saúde Pública, visando a garantia da continuidade e qualidade dos serviços existentes no Município.

Art. 110 São ações estratégicas no campo da saúde:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- federal;
- I - Manter a integração das redes municipais com a rede estadual e
- II - Fortalecer e investir na gestão orçamentária, administrativa e financeira exercida pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Manter as ações emergenciais de saúde em conformidade com as demandas atuais;
- IV - Promover a melhoria e aumento da frota de veículos para transporte de pacientes;
- V - Realizar a ampliação dos equipamentos da saúde (edificações) para atender a demanda futura;
- VI - Promover a manutenção constante dos programas de Atendimento de Saúde Básica no município, visando estabelecer acesso à saúde, humanização, integralidade, equidade e resolutividade;
- VII - Manter os serviços de saúde bucal e de assistência odontológica;
- VIII - Manter as ações intersetoriais de prevenção e combate à violência (inclusive doméstica), abuso sexual, alcoolismo e drogas;
- IX - Manter o serviço de reabilitação e a reinserção social das pessoas acometidas de transtorno mental e daquelas vitimadas pelo uso de drogas;
- X - Criar plano de gestão individualizado para as unidades de saúde existentes no Município;
- XI - Ampliar as ações para as pessoas portadoras de deficiência nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando a melhoria da qualidade de vida;
- XII - Manter constantemente o programa de assistência farmacêutica básica do Município;
- XIII - Promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da rede de saúde do Município.

Seção III
Da Educação

Art. 111 São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Educação:

- I - Implementar no município política educacional unitária, construída democraticamente;
- II - Articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;
- III - Favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;
- IV - Democratizar do acesso e garantir a permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;
- V - Superar as desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional e diversidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- VI - Promover o princípio da gestão democrática da educação;
VII - Democratizar o conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.

Art. 112 São ações estratégicas no campo da Educação:

I - Relativas à democratização do acesso e permanência na escola:

- a) Manter atualizado o censo educacional na cidade com o objetivo de acompanhar as demandas existentes;
- b) Acompanhar projetos de Renda Mínima – transferência de renda a famílias de baixa renda, vinculada à permanência dos dependentes da escola – articulados com as demais Secretarias;
- c) Manter e acompanhar a execução do Programa de Transporte Escolar;
- d) Ampliar os Centros de Promoção e Cidadania – CPC, com programas e projetos elaborados intersetorialmente e de forma multidisciplinar que possibilitem a realização de atividades conjunta com as Secretarias de Esporte, Cultura, Saúde e Promoção Social;
- e) Adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais, por meio de chamamentos públicos com o terceiro setor, inclusive.

II - Relativas à democratização da gestão da Educação:

- a) Monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação;
- b) Promover a Conferência Municipal de Educação;
- c) Garantir a manutenção do orçamento participativo na educação, envolvendo os diferentes setores que compõe a Secretaria Municipal de Educação e os conselhos de acompanhamento social;
- d) Assegurar a participação dos profissionais da educação e do Conselho Escolar na elaboração e acompanhamento dos projetos político-pedagógico das escolas;
- e) Estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos de controle social relacionados à secretaria municipal de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo.

III - Relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:

- a) Manter o currículo da rede municipal de ensino atualizado conforme as diretrizes nacionais;
- b) Desenvolver programas de formação permanente para os profissionais de educação;
- c) Viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores e profissionais da educação;
- d) Incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



e) Realizar estudos a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, as adequações de acessibilidade e regularização das autorizações de funcionamento das escolas da rede municipal de ensino.

Art. 113 São ações estratégicas relativas a Educação Infantil:

I - Ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade nas creches;

II - Realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

III - Realizar levantamento e publicação anual da demanda por educação infantil em pré-escolas, como forma de planejar e manter o atendimento de cem por cento da demanda.

Art. 114 São ações estratégias para o Ensino Fundamental:

I - Realizar levantamento e publicação anual da demanda no ensino fundamental como forma de planejar e manter o atendimento de cem por cento da demanda;

II - Promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 6 a 14 anos de modo a proporcionar atenção integral a essa faixa etária.

Art. 115 São ações estratégias para a Educação de Jovens e Adultos:

I - Promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias do governo;

II - Implantar o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local;

III - Apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;

IV - Promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do município e com organizações da sociedade civil voltadas a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento a suas necessidades no campo educacional.

Art. 116 São ações estratégicas para a Educação Especial:

I - Realizar reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino das pessoas com deficiência;

II - Implantar novas salas de recursos nas unidades escolares da rede municipal de ensino;

III - Capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir as pessoas com deficiência nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;

IV - Implantar Centros de Atenção visando o apoio psicopedagógico aos alunos com deficiência e seus familiares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V - Promover e manter parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas na rede municipal de ensino.

Art. 117 São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:

I - Promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

II - Criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;

III - Articular a educação de jovens e adultos à formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;

IV. Promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes na cidade com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

Art. 118 São ações estratégicas para o Ensino Superior:

I - Mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas relativas às necessidades de desenvolvimento do município, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica.

Seção IV
Da Cultura, Lazer e Esportes

Art. 119 São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a cultura:

I - Universalizar o acesso aos bens materiais e imateriais e atividades culturais, com especial atenção à diversidade cultural e humana e incentivar as relações entre a arte e a tecnologia;

II - Democratizar a gestão transparente, democrática e participativa, promovendo a participação dos diversos segmentos envolvidos com a cultura no Município, por meio dos Conselhos, Fóruns e Conferências Municipais de Cultura e afins na gestão urbana;

III - Assegurar a plena compatibilização das políticas de gestão urbana e seus incentivos à preservação do Patrimônio Cultural, Paisagístico e Ambiental ao funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais já existentes, preservando suas características, objetivos e o patrimônio cultural local;

IV - Definir mecanismos de incentivos à preservação de bens que integram o patrimônio cultural da cidade;

V - Penalizar o descumprimento de obrigações de conservação, preservação e proteção dos bens culturais protegidos, através da legislação pertinente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VI. Valorizar a cultura como estratégia de desenvolvimento humano, social e econômico como fonte de geração e distribuição de renda de programas, eventos, competições esportivas, cursos e seminários;

VII - Estabelecer, por meios legais, incentivos e benefícios aos titulares de bens culturalmente protegidos, visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural.

Art. 120 São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para esporte e lazer:

I - Ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos de lazer, recreação e esporte através de um planejamento global que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;

II - Recriar a relação harmoniosa e respeitosa com as águas, através de intervenções arquitetônicas e urbanísticas, com a implantação de equipamentos de lazer e cultura em suas margens, de modo que todos possam usufruir desse contato com a natureza;

III - Revitalizar espaços vazios, isolados e fragmentados, integrando-os ao centro do distrito e expandindo as áreas de lazer visando proporcionar aos moradores e usuários uma melhoria na qualidade de vida da malha urbana do Distrito;

IV - Implantar equipamentos de lazer e esporte, edificações de ginásios de esportes, quadras cobertas, quadras esportivas e outras estruturas em quantidade suficiente para atender a demanda em todo o Município;

V - Recuperar áreas degradadas com a recomposição da paisagem, promovendo espaços para práticas esportivas e de lazer contemplativo;

VI - Ampliação e consolidação de programas nos segmentos de esporte, educação e rendimento como fator de promoção social.

Art. 121 São ações para o campo da cultura, esporte e lazer:

I - Promover a manutenção constante das estruturas de esporte e lazer do município;

II - Identificar potencialidades e garantir infraestrutura para ações artísticas espontâneas;

III - Investir em espaços culturais, públicos existentes e a serem criados, dotando-os de infraestrutura, acessibilidade e articulação com outras unidades;

IV - Promover a utilização dos equipamentos culturais municipais e espaços públicos como mecanismo de descentralização e universalização da atividade cultural;

V - Atender a demanda de mobiliário urbano, com a instalação de bancos, mesas, lixeiras, totens, iluminação, etc;

VI - Ampliar a oferta de lazer para a comunidade local do Distrito de Cachoeira de Emas;

VII - Melhorar a infraestrutura urbana a fim de incentivar a produção e a difusão da arte e da cultura, seus processos de criação, inovação e manifestações tradicionais populares e das ações culturais de base comunitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VIII - Instalar iluminação com fotocélula e fiação subterrânea em equipamentos e instrumentos de Cultura;

IX - Garantir que os instrumentos culturais estejam sob a administração da Secretaria de Cultura;

X - Identificar e definir os bens de valor cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de preservação, integrantes do patrimônio cultural do Município, criando um sistema único de informações desses bens;

XI - Realizar estudos, pesquisas e levantamentos que orientem ações voltadas à proteção, a preservação, a restauração e a manutenção dos bens culturais, garantindo preservação dos espaços que, culturalmente, emprestam significado à história do Município;

XII - Criar a área de preservação de Patrimônio e Memória, que inclua a ponte antiga, a vegetação original, o pavimento, e as barragens;

XIII - Preservar, incondicionalmente, a finalidade do uso dos espaços físicos que abrigam a função cultural dos edifícios atualmente denominados:

a) Centro de Convenções Prof. Fausto Victorelli;

b) Teatro Municipal Cacilda Becker;

c) Centro de Eventos Dona Belila;

d) Barracão Cultural Dito Micuim;

e) Biblioteca Municipal Chico Mestre;

f) Coreto da Praça Central;

g) Coreto da Praça de Cachoeira de Emas;

h) Escola Estadual Pirassununga;

XIV - Viabilizar tombamentos em casos de desapropriações executadas pelo Poder Público;

XV - Realizar o tombamento do prédio Ecomuseu Professor Manuel Pereira de Godoy;

XVI - Reconstruir o acervo e expografia, seguindo a pesquisa deixada pelo mesmo, do prédio Ecomuseu Professor Manuel Pereira de Godoy;

XVII - Realizar o tombamento em nível municipal para edifícios, urbanizações e paisagens de relevante interesse histórico e arquitetônico, incluindo as capelinhas e oratórios rurais;

XVIII - Estabelecer o mapeamento antropológico, arqueológico e histórico da cidade;

XIX - Resgatar a memória cultural da comunidade local através da reforma de locais já existentes para fortalecer a preservação do senso de pertencimento;

XX - Criar linhas de crédito subsidiado de incentivo, financiamento para preservação de patrimônio matéria;

XXI - Estabelecer um sistema de penalidades ao descumprimento das obrigações de conservação, preservação e proteção dos bens culturais protegidos; sistema de penalização da modificação não autorizada e a destruição, a remoção, a desfiguração ou o desvirtuamento da feição original, no todo ou em parte, em Áreas Especiais, Lugares e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Unidades de Interesses Ambientais, limitados aos bens inventariados ou tombados, nas Áreas de Interesse Cultural e nas Áreas de Ambiência Cultural;

XXII - Incentivar, através da participação pública e privada, o financiamento de ações culturais;

XXIII - Criar taxas e/ou programas de doação que sirvam aos interesses culturais;

XXIV - Promover ações de apoio à exposição e comercialização de produtos de origem artística e social na política municipal de uso do espaço público para que os artistas locais possam desenvolver e viver de sua arte.

Seção V **Da Assistência Social**

Art. 122 São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Assistência Social:

I - Assegurar instalações físicas e equipamentos apropriados e necessários para o exercício das atividades da assistência social, com salão adequado e com infraestrutura para terceira idade, bem como para as oficinas desenvolvidas pelo serviço de fortalecimento de vínculos;

II - Aprimorar a gestão e planejamento, garantindo as políticas públicas de assistência social e envolver a população através de organizações, realizando palestras, capacitações e encontro com as famílias;

III - Promover a garantia de padrões básicos de vida com o suprimento das necessidades sociais;

IV - Prover recursos e atenção, garantindo a proteção social básica e especial, bem como a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

V - Erradicar a pobreza;

VI - Qualificar profissionais e incentivar a inserção do jovem no mercado de trabalho;

VII - Apoiar a implementação de ações e projetos e viabilização da construção de unidades de atendimento em assistência social nos bairros;

VIII - Garantir a qualidade de vida e o bem-estar dos idosos, incentivando atividades compatíveis com este público;

IX - Promover a centralidade na família para a concepção e implementação das ações de assistência social;

X - Estimular a participação do Conselho Municipal de Assistência Social na implementação e fiscalização das ações contempladas no Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 123 São ações para o campo da Assistência Social:

I - Manter as parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - Criar estratégia para o fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, dentre outras formas participativas e do controle da sociedade civil vinculados à Promoção Social;

III - Promover a manutenção das ações de atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública;

IV - Garantir o atendimento à demanda futura em todos os programas de Assistência Social do município.

Seção VI

Da Defesa Civil e Segurança Pública

Art. 124 São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Defesa Civil e Segurança Pública:

I - Desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade;

II - Promover gestões junto ao governo estadual, a fim de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município;

III - Garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado;

IV - Apoiar o trabalho do Corpo de Bombeiros;

V - Apoiar a ação da Guarda Municipal;

VI - Conscientizar a população quanto à cidade como bem comum e patrimônio comunitário;

VII - Incentivar a participação das comissões e conselhos vinculados à Segurança Pública a fim de fiscalizar as ações do eixo.

Art. 125 São ações para o campo da Defesa Civil e Segurança Pública:

I - Construir a Central de Polícia Judiciária na área doada pela Prefeitura Municipal de Pirassununga ao governo do estado de São Paulo;

II - Celebrar convênio para cessão de funcionários entre o governo do estado e município;

III - Reativar o Conselho Municipal de Trânsito;

IV - Criar Corpos Técnicos para a GCM, Defesa Civil e Departamento de Trânsito;

V - Elaborar as diretrizes de trabalho (competências) da GCM, Defesa Civil, Posturas e Departamento de Trânsito;

VI - Centralizar, em um único endereço, a GCM, Defesa Civil, Posturas e Departamento de Trânsito;

VII - Instalar câmeras de vídeo nas entradas e saídas da cidade, nas ruas de maior fluxo de transeuntes e veículos e nas principais entradas e saídas dos bairros, com a devida sinalização indicativa de suas existências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VIII - Tornar obrigatória a análise/aprovação dos projetos de loteamento, pelo departamento de trânsito;

IX - Regularizar as lombadas irregulares existentes no município;

X - Adquirir viaturas para a GCM de modo a ampliar o patrulhamento na cidade, principalmente na região da Vila Santa Fé e Distrito de Cachoeira de Emas;

XI - Intervir junto ao Governo do Estado com o objetivo de ampliar o efetivo policial e o número de viaturas para o patrulhamento no Município, bem como pela manutenção das viaturas já existentes;

XII - Conservar e realizar a troca de iluminação na cidade e principalmente nas praças/jardins.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 126 O desenvolvimento econômico do Município de Pirassununga será regido por uma política que visa essencialmente à proteção do ambiente natural e cultural, à redução das desigualdades sociais, à melhoria da qualidade de vida da população e à promoção da saúde, afirmando o cidadão como potencialidade criativa, agente promotor da cultura e difusor da história.

Art. 127 Consideram-se diretrizes para as políticas e ações de desenvolvimento econômico:

I - Incrementar valor à produção local e desenvolver o cooperativismo;

II - Estabelecer relações de cooperação e complementaridade entre os setores produtivos e os atores sociais e econômicos do Município;

III - Incentivar a geração de emprego e renda locais, com programas de incentivo municipal à contratação de profissionais do município;

IV - Incrementar o uso da informação e do conhecimento, incentivando e possibilitando a inovação tecnológica;

V - Ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;

VI - Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;

VII - Promover a melhoria da qualificação profissional da população;

VIII - Promover parcerias entre o Poder Público e as Associações de diversos setores para prestação de serviços de baixo custo;

IX - Promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda.

Parágrafo único. As diretrizes e ações para o Desenvolvimento Social estão divididas em seis setores:

I - Desenvolvimento Agropecuário;

II - Desenvolvimento Turístico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços.

Seção I

Do Desenvolvimento Agropecuário

Art. 128 Consideram-se diretrizes para as políticas e ações relativas ao desenvolvimento agropecuário:

I - Envidar esforços para melhoria da produtividade, através de divulgação de técnicas adequadas de manejo do solo, com foco no pequeno produtor;

II - Incentivar a geração e difusão da informação de conhecimento e capacitação técnica que garantam a sustentabilidade de agricultura;

III - Proporcionar acesso à formação educacional profissionalizante ao homem de atividades agrícolas;

IV - Estimular, beneficiar e agroindustrializar a produção, com objetivo de agregar valor aos produtos, dentro de padrões exigidos pelo mercado;

V - Promover a fixação das pessoas no meio rural, especialmente jovens;

VI - Incentivar e facilitar a construção de tanques para o desenvolvimento da atividade de piscicultura;

VII - Propiciar melhorias sociais, econômicas e administrativas na área rural.

Art. 129 São ações para o campo do Desenvolvimento Agropecuário:

I - Criar locais adequados para a realização de feiras livres que promovam a divulgação e comercialização de produtos locais;

II - Desenvolver e incentivar programa para o turismo rural;

III - Implantar os serviços de Inspeção Municipal e desenvolver a classificação SISBI - Sistema Brasileiro de Inspeção do município.

Seção II

Do Desenvolvimento Turístico

Art. 130 Consideram-se diretrizes para as políticas e ações relativas ao desenvolvimento turístico:

I - Investir no potencial turístico do Município;

II - Fomentar o setor turístico, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município;

III - Promover o turismo cultural, ecológico ambiental, científico-tecnológico, de negócios, de lazer, de recreação, rural, religioso, náutico, entre outros;

IV - Aprimorar o desenvolvimento da atividade turística no Município, com vistas à geração de emprego e renda local, respeitadas as normas legais, com vistas ao bem estar social e o respeito ao meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V - Atrair a demanda de turismo regional para equipamentos de esporte, lazer, convivência social, áreas de caminhadas e ciclovias, espaços para contemplação da paisagem;

VI - Aprimorar as condições gerais de acolhimento ao turista no município, proporcionando melhorias de infraestrutura e acessibilidade, a todos os públicos, junto aos atrativos;

VII - Incentivar o Turismo Ecológico Rural em propriedades agrícolas privadas;

VIII - Fortalecer os roteiros turísticos;

IX - Fortalecer a imagem do município no cenário do turismo regional e nacional mediante divulgação em todos os meios de mídia;

X - Reestruturar a sinalização turística dos atrativos municipais e todas suas vias de acesso;

XI - Criar novos roteiros de visitação turística, contemplando atrativos turísticos distintos, favorecendo a circulação e prolongando a permanência do turista no município, contribuindo para o aumento da ocupação hoteleira e desenvolvimento de diversos setores econômicos locais;

XII - Fortalecer a gestão e condições de informação ao turista, expandindo a quantidade de Postos de Informações Turísticas.

Parágrafo único. Para o estabelecimento e desempenho das ações previstas neste artigo deverão ser ouvidos os conselhos municipais pertinentes e as entidades representativas do setor afins.

Art. 131 São ações para o campo do Desenvolvimento Turístico:

I - Aperfeiçoar o calendário de eventos do município, mediante a participação de todas as instituições civis e militares, com vistas à promoção do turismo no município;

II - Incentivar, através de programas, a fidelização do cliente turista junto à rede hoteleira, incentivando seu retorno;

III - Desenvolver incentivos para a utilização do Centro de Convenções “Dr. Fausto Victorelli” como palco de congressos, feiras, palestras, entre outros, com alcance regional, visando o desenvolvimento do turismo de eventos e negócios;

IV - Realizar a desativação do pátio de transbordo de resíduos sólidos do Distrito de Cachoeira de Emas, promovendo ações de mitigação do seu impacto, com substituição do modelo de destinação do lixo gerado pela atividade turística para padrões ambientalmente corretos;

V - Zerar o despejo de esgotamento in natura no rio Mogi Guaçu derivado de bares e restaurantes do Distrito de Cachoeira de Emas;

VI - Melhorar e incentivar melhorias de estrutura de atendimento aos usuários portadores de necessidades especiais nos principais atrativos locais;

VII - Desenvolver um programa de sensibilização da comunidade sobre a importância da atividade turística para o desenvolvimento do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VIII - Buscar e implantar rotineiramente cursos de capacitação com vistas à melhoria do acolhimento ao turista, para os diversos setores da cadeia produtiva do turismo (bares, restaurantes, rede hoteleira, agências, entre outros), junto às instituições do sistema;

IX - Monitorar e sistematizar periodicamente a demanda turística do município, visando a melhoria do planejamento de ações de desenvolvimento;

X - Criar e manter o site de divulgação das atividades, atrativos e serviços turísticos municipais na internet;

XI - Desenvolver plano de marketing turístico para o município, desenvolvendo ações estratégicas voltadas para o desenvolvimento do turismo local;

XII - Elaborar amplo material gráfico em todas as mídias contendo informações para divulgação dos atrativos e serviços ligados à atividade turística local;

XIII - Criar portais nos principais acessos do município, destacando os seus atrativos e serviços turísticos;

XIV - Reforçar a segurança orgânica nos principais atrativos turísticos, em especial nos seus períodos de maior visitação;

XV - Criar mapa e roteiro de visitação autoguiado das capelas rurais do município, ao Santuário Senhor Bom Jesus dos Aflitos, com informações históricas, fotografias e informações gerais;

XVI - Criar roteiro gastronômico no município, aliado a estratégias de divulgação regional, com vistas ao aumento da visitação turística;

XVII - Criar roteiro de visitação aos principais alambiques de produção de cachaça do município (roteiro da cachaça), incentivando o turismo rural;

XVIII - Criar roteiro de visitação às cachoeiras do município, incentivando o turismo ecológico, com prévio estudo de impacto de visitação aos atrativos naturais;

XIX - Criar roteiro de visitação histórico e cultural, com visitas monitoradas a museus, teatros, prédios históricos, praças e locais culturais do município;

XX - Fortalecer a integração com as instituições civis e militares fomentadoras de visitação turística (AFA, 13º RCMec, USP), visando a melhoria do acolhimento ao turista;

XXI - Implantar painéis com informações de visitação nos principais atrativos turísticos;

XXII - Instalar Posto de informações Turísticas no Distrito de Cachoeira de Emas;

XXIII - Realizar estudos e ações de readequação e expansão urbanística no Distrito de Cachoeira de Emas, com vistas à criação ou readequação de equipamentos públicos (sanitários, posto de informações turísticas, base policial, ambulatório médico, estacionamentos, entre outros), que proporcionem melhoria significativa de acolhimento ao turista e o bem estar da população local.

Seção III

Do Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 132 Consideram-se diretrizes para as políticas e ações relativas ao desenvolvimento turístico:

I - Articular o turismo com as demais modalidades econômicas desenvolvidas localmente, aproveitando em especial:

a) Os atrativos decorrentes da diversificação produtiva, especialmente pomares, alambiques, engenhos, produção de mel, peixe;

b) Produção de produtos artesanais, como queijos, embutidos, doces de frutas, geleias, vinhos, cachaças, licores e sucos.

II - Incentivo ao empreendedorismo, como fator preponderante na geração de resultados tanto em nível público quanto privado;

III - Fortalecimento da política de incentivo à implantação de novas indústrias, através dos estudos das cadeias produtivas;

IV - Desenvolver o setor industrial do Município como espaço físico, disciplinando o uso do solo e sua expansão;

V - Incentivo ao ensino e à pesquisa científica e extensão, mediante o desenvolvimento de projetos e parcerias de interesse municipal e regional com as instituições de ensino instaladas no Município e região;

VI - Requalificação da paisagem urbana através da implementação dos eixos de comércio e serviços e estruturais, estendendo a oferta de comércio e serviços;

VII - Fortalecimento das atividades comerciais diversificadas no Município;

VIII - Estímulo à participação do Conselho da Cidade na implementação e fiscalização das ações a serem contempladas nos planos, programas e projetos setoriais do Município, em especial os elaborados pela Secretaria Municipal de Comércio e Indústria.

Art. 133 São ações para o campo do Desenvolvimento Comercial, Industrial e de Serviços:

I - Promover parcerias entre o Poder Público e as Associações de diversos setores para prestação de serviços de baixo custo;

II - Elaborar e implementar programa de fomento ao associativismo, ao cooperativismo e ao empreendedorismo, de modo a promover iniciativas empreendedoras e negócios relacionados com as atividades econômicas locais que atendam às diretrizes, visando a sustentabilidade no Município, a partir da geração de benefícios econômicos e sociais para os envolvidos;

III - Elaborar programa de aperfeiçoamento do processo produtivo, que tenha como principal objetivo tornar mais eficientes e lucrativos os processos de produção e comercialização, derivados das atividades econômicas locais que atendam às diretrizes, a partir do desenvolvimento integral da cadeia produtiva em âmbito municipal;

IV - Elaborar programa de cooperação econômica, que articulará os setores produtivos e atores sociais e econômicos do Município, através do estabelecimento de parcerias, convênios, sistemas cooperados e da busca por relações de complementaridade entre as atividades econômicas desenvolvidas no Município, de modo a aumentar o consumo dos produtos locais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V - Realizar estudos para criação de programa que irá definir as áreas de conhecimento prioritárias para o investimento em capacitação técnica e profissionalizante, observando as demandas geradas pelas atividades econômicas preferenciais para desenvolvimento no Município;

VI - Proporcionar local para implantação de condomínio comercial e industrial na região da Vila Santa Fé a fim de promover o desenvolvimento econômico para a região;

VII - Incentivar a formalização de microempresas através de incentivos fiscais, a melhoria da qualidade das mesmas e capitalização em pequenos negócios;

VIII - Atrair novas empresas e realocar microempresas implantadas para o condomínio comercial e industrial da Vila Santa Fé através de incentivos fiscais, a melhoria da qualidade das mesmas e capitalização em pequenos negócios;

IX - Definir e monitorar uma ordem de prioridade entre as atividades econômicas que atendam às diretrizes, para fins de recebimento de incentivos fiscais e materiais, tomando por base o atendimento das diretrizes e objetivos mencionados na Lei e as vocações locais;

X - Promover concursos de projetos para viabilizar a exploração dos segmentos turísticos;

XI - Criar parcerias com empresas privadas para capacitação de mão de obra para atuar no setor de serviços turísticos.

CAPÍTULO III DA SUSTENTABILIDADE E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Da Gestão do Meio Ambiente

Art. 134 Constituem princípios da política ambiental do município.

I - Gestão do município na conservação, preservação, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum;

II - Gerenciamento dos recursos naturais baseados na precaução e na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental, garantindo desenvolvimento sustentável;

III - Organização adequada do uso e ocupação do solo urbano e rural visando o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

IV - Realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradantes;

V - Promoção de estímulos, incentivos e formas de compensação às atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;

VI - Articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, com setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação e preservação do meio ambiente e educação ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII - Promover condições para implantação de ações voltadas ao bem estar animal doméstico e proteção aos animais silvestres.

Art. 135 Constituem diretrizes da política municipal do Meio Ambiente:

I - A aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos;

II - O estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

III - O controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

IV - O disciplinamento das áreas passíveis de implantar atividades de mineração e movimentos de terra;

V - O auxílio aos órgãos responsáveis pelo controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

VI - O cumprimento das metas de redução da poluição inseridos nos planos de saneamento e de gestão integrada de resíduos sólidos, desde que os mesmos estejam devidamente atualizados;

VII - Proibição do acesso e fixação de pessoas nas áreas de captação de águas, à distância de 1 km (um quilômetro), considerando-se a montante do manancial e a jusante do ponto de tomada de água, em faixa mínima de 30m (trinta metros) de cada lado do curso d'água, ou 100m (cem metros) caso o ponto de tomada de água for rio com mais de 100m (cem metros) de largura;

VIII - Proibir a instalação de criadouros de animais em confinamento de larga escala nas áreas da bacia drenagem a montante e, no mínimo a duzentos metros à jusante, dos pontos de captação;

IX - Proibir o lançamento de esgotos in natura ou tratados à montante dos equipamentos de captação e 200 m (duzentos metros) à jusante, em todos os cursos d'água que compõe as bacias do Ribeirão Descaroçador, Ribeirão do Roque e Córrego Batistela e nos corpos d'água que atravessam a área urbana, sendo que, poderá ser lançado apenas esgoto tratado nos demais, após assegurado o devido licenciamento ambiental da atividade geradora pelo órgão ambiental competente, atendendo a legislação vigente;

X - Criar mecanismos de controle sanitário constante em todos os mananciais, mediante análise in loco, coletas e exames laboratoriais físico-químicos e bacteriológicos de amostras ao longo dos cursos d'água;

XI - Auxiliar os órgãos competentes e concessionárias na proteção aos cursos d'água contra a ação direta de acidentes ou operação inadequada no trato e transporte de produtos tóxicos ou patogênicos, em especial na travessia da Rodovia SP-330 (Rodovia Anhanguera) com o córrego do Descaroçador, nascentes do Ribeirão do Ouro próximo ao Horto Florestal e Rodovia SP-225 nas travessias dos córregos Descaroçador e Ponte de Terra, que pertence a bacia do Córrego Batistela;

XII - Auxiliar os órgãos estaduais e federais, caso instado, no monitoramento do lançamento de resíduos líquidos ou sólidos por todas as indústrias instaladas no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XIII - Promover ações voltadas ao bem-estar animal, bem como o auxílio às entidades voltadas a esta finalidade nas formas estabelecidas por lei.

Art. 136 Constituem objetivos da política municipal do meio ambiente:

I - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a sustentabilidade da restauração e/ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e demais formas de vida;

II - Estabelecer no processo de planejamento da cidade, normas relativas ao desenvolvimento urbano, que levem em conta a proteção e melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

III - Estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente, por meio do fortalecimento da educação ambiental municipal;

IV - Auxiliar os órgãos competentes na adequação das ações do setor privado, no âmbito urbano e rural, às exigências do equilíbrio ambiental e da preservação dos ecossistemas naturais;

V - Fixar, no âmbito de sua competência, critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais, de forma a promover, continuamente, sua adequação em face das inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;

VI - Auxiliar os órgãos competentes no controle dos níveis de poluição ambiental atmosférica, hídrica e do solo;

VII - Promover a recuperação e proteção dos recursos hídricos, matas ciliares e áreas degradadas;

VIII - Incentivar a adoção de alternativas para utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;

IX - Estimular, juntamente com auxílio de órgãos competentes, a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;

X - Realizar a revisão das leis de arborização, adequando-a a realidade presente, com foco na criação de microclimas, respeitando os atributos urbanísticos;

XI - Realizar plano de manejo para implantação e consolidação de arborização urbana, definindo, a priori, árvores adequadas para arborização de locais com maiores déficit de árvores;

XII - Proteger os patrimônios históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, geológicos, ecológicos e científicos, no âmbito de sua competência;

XIII - Promover a integração regional na gestão dos recursos naturais;

XIV - Implementar o zoneamento ambiental no município, visando o estabelecimento das áreas de proteção das bacias de captação (mananciais), não conflitando com áreas propícias a instalação de industriais com risco potencial de poluição;

XV - Implementar o Fundo Municipal de Meio Ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XVI - Preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

XVII - Fixar parâmetros ambientais para uso e ocupação do solo;

XVIII - Estabelecer projetos em parcerias, utilizando a área de cerrado e o Horto florestal municipal como laboratório educacional, com acesso disciplinado;

XIX - Estabelecer ações visando o bem-estar animal doméstico e criar política específica visando o bem estar de animais silvestres;

XX - Disciplinar as atividades prestadas por particulares referente a coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil e inertes produzidos pela população, visando o seu manejo de forma adequada.

Art. 137 O poder público municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público e privado, que visem a utilização autossustentada dos recursos ambientais.

Art. 138 Constituem ações estratégicas da política municipal do meio ambiente:

I - Revisar e contribuir com o planejamento e zoneamento ambiental, parcelamento do solo, código de posturas e código de obras;

II - Dar condições de pleno funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, do Bem Estar Animal – COMBEA, de Saneamento, e demais ligados a esta temática;

III - Acompanhar, em sua esfera de competência, atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, bem como impor autuações não conflitando com outras esferas;

IV - Estudar formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;

V - Promover as medidas destinadas à pesquisa e capacitação tecnológica, orientados para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

VI - Aplicar a Lei Municipal 4.664/2014, que dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental;

VII - Implantação do Programa Municipal de Educação Ambiental de Pirassununga;

VIII - Desenvolver a educação ambiental em diferentes espaços e equipamentos, como em escolas de rede municipal, estadual ou particular de ensino, unidades de conservação, parques urbanos e praças do Município, bem como no Horto Florestal Municipal e no remanescente do Cerrado de Emas, localizado próximo à Vila Santa Fé;

IX - Ter como política municipal, as diretrizes do programa estadual município Verde-Azul – PMVA;

X - Promover a arborização urbana em todos os bairros, de acordo com o Plano de Arborização Urbana em revisão a Lei de Arborização e GAUP – Guia de Arborização Urbana de Pirassununga;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XI - Criar e monitorar Atlas Ambiental Urbano e Rural como um inventário ambiental municipal e um instrumento de educação ambiental do Sistema de Informações Municipais;

XII - Criar o Sistema de Gestão Ambiental Municipal – SGA, propiciando aporte para implantar a fiscalização ambiental, ações de controle e estrutura para o procedimento do licenciamento ambiental municipal para atividades de baixo impacto, em consonância com o órgão ambiental estadual, como instrumento de gestão visando o desenvolvimento sustentável, seguindo a Lei Federal 6.938/1981, Resolução CONAMA nº 237/97 e normas subsequentes.

Parágrafo único. Define-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal e estadual integrados, licenciam a localização, instalação, ampliação, e operação de empreendimentos e atividades urbanas e rurais, utilizadoras de recursos ambientais consideradas poluidoras ou que causam degradação ambiental.

Seção II Dos Recursos Hídricos

Art. 139 São diretrizes para a política dos recursos hídricos:

I - Calcar as ações do município, no sentido da recuperação e preservação dos recursos hídricos, na legislação federal pertinente e no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos e no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Plano Estadual de Recursos Hídricos e demais leis estaduais e municipais;

II - A água, um bem de domínio público, recurso natural limitado e essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada, conforme padrões de qualidade satisfatória, por seus usuários, e de forma a garantir sua perenidade, em todo o território do Município;

III - Utilização da água subterrânea e superficial como prioridade ao abastecimento público;

IV - O Município buscar pareceria no setor privado, no que respeita aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos;

V - Fiscalização e controle da implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos às águas superficiais e subterrâneas, em conjunto com órgãos competentes;

VI - Celebração de convênios de cooperação com o Estado, visando o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local;

VII - Tomar as microbacias hidrográficas como unidade territorial para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e atuar no sistema de gestão dos recursos, conforme artigo 1º da Lei Federal nº 9.433/97;

VIII - Instituir normas específicas disciplinando o uso e ocupação do solo nos locais onde ocorra predominância de afloramento do aquífero Guarani;

X - Exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do incentivo ao cadastramento, licenciamento e autorização de todos os poços situados no Município, inclusive cisterna, junto ao órgão estadual competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



X - Em situação emergencial, limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em determinadas regiões do Município, e o lançamento de efluentes nos corpos d'água afetados, ouvidos os órgãos estaduais competentes;

XI - Buscar, através do Comitê de Bacias Hidrográficas do Rio Mogi Guaçu –Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ações regionais de recuperação e proteção da bacia hidrográfica do Rio Mogi Guaçu;

XII - Desenvolver nas áreas de mananciais um Plano específico para garantir:

a) A conservação da qualidade da água nas nascentes e ao longo dos respectivos cursos d'água;

b) A preservação das matas existentes e a recomposição da vegetação ciliar removida;

c) A manutenção ou recomposição da vegetação nativa em pelo menos 20% (vinte por cento) nos imóveis, em caso de novas ocupações, exceto nos lotes de uso residencial regularmente aprovados, com área inferior a 1.000 m² (um mil metros quadrados);

d) A ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e a produção de água em quantidade e qualidade;

e) A instituição de critérios para regulamentação das atividades de mineração de areia e argila, auxiliando os órgãos competente, quando instado, no controle efetivo das atividades e na recuperação das áreas degradadas.

XIII - Incentivar e assegurar a participação da população e de associações representativas da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento ambiental, mediante as seguintes instâncias de participação:

a) Comissão permanente criada pelo Plano Diretor.

b) Debates, audiências e consultas públicas;

c) Conselhos instituídos por lei municipal;

d) Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 140 São objetivos para política de proteção de mananciais:

I - Tornar as nascentes de todos os cursos d'água do município como áreas de proteção ambiental e, portanto, não passíveis de ocupação;

II - Definir como mananciais sob proteção ambiental todos os cursos d'água que compõe as bacias Ribeirão Descaroçador, Roque e Córrego Batistela até 200m (duzentos metros) a jusante das captações de abastecimento público;

III - Proibir a instalação de indústrias geradores de resíduos líquidos nas bacias de mananciais, caso o local não seja urbanizado e atendido pelos sistemas públicos de esgotamento sanitário;

IV - Reversão do processo de degradação instalados nas bacias dos mananciais de captação, alterando a tendência da perda de capacidade de produção de água nessas áreas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V - Informar aos órgãos competentes qualquer desvio, derivação ou construção de barragens nos leitos correntes de águas, para que seja verificado sua regularidade.

Art. 141 São ações previstas para a proteção de mananciais e microbacias hidrográficas de interesse para abastecimento público:

I - Monitorar o programa de destino adequado de esgotos residenciais e industriais e demais efluentes líquidos;

II - Fiscalizar, em conjunto com os órgãos competentes, as bacias de mananciais de captação;

III - Implantar por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMA e do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, programa de recomposição das matas ciliares e das cabeceiras de drenagem;

IV - Executar um programa de educação ambiental junto às escolas e aos moradores das áreas de mananciais, a fim de que se tornem parceiros nas atividades de proteção;

V - Solicitar as entidades ou empresas realizadoras, o tratamento técnico adequado nas escavações, sondagens ou obras para pesquisa, exploração mineral ou outros afins, para preservar o aquífero;

VI - Celebrar convênios com o Estado ou com a União para representá-los na outorga de concessão, permissão ou autorização para uso e derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente;

VII - Atuar junto aos órgãos competentes de proteção e uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens dos rios, córregos, lagos, represas e galerias;

VIII - Consultar previamente o órgão ambiental estadual em todos os casos de solicitação de uso em imóveis localizados nas bacias dos mananciais, que deverá emitir parecer técnico informando sobre a conveniência do uso.

Art. 142 Serão asseguradas ações previstas nas leis e uso planejado na proteção das bacias de captação, em áreas urbanas e rurais.

Art. 143 A expansão da cidade deve ser orientada de modo a evitar a ocupação de várzeas e sujeita a inundação, sendo que os empreendimentos deverão criar meios para reter e retardar as águas das chuvas.

Art. 144 Ficam definidos como reservas hidrográficas, quando dentro do território do município as nascentes do ribeirão Chica Costa.

Seção III

Das Disposições Gerais da Sustentabilidade e Preservação Ambiental

Art. 145 Constituem diretrizes e estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação à coleta e tratamento de esgotos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - Rever e atualizar o sistema de coleta, afastamento e tratamento dos esgotos sanitários, estabelecendo prioridades para a ampliação, o remanejamento de coletores tronco, interceptores e emissários de esgotos nas bacias do município;

II - Manter vigilância permanente de forma a coibir ligações clandestinas de águas pluviais na rede de esgoto, com adoção de medidas punitivas e disciplinares;

III - Manter em operação de forma adequada o sistema de remoção e tratamento do lodo gestado na estação de tratamento de esgoto;

IV - Proceder a análise periódica dos efluentes tratados na estação de tratamento de esgoto, monitorar e dar destino adequado aos resíduos gerados, em consonância com a legislação ambiental vigente;

V - Implantar programas de monitoramento dos cursos de águas do município de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados apurados;

VI - Aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas apurados;

VII - Manter procedimentos para manutenção corretiva das redes e interceptores junto às margens dos cursos d'água do município, principalmente daqueles localizados a montante dos reservatórios de captações de água;

VIII - Identificar pontos potenciais de transbordamentos de esgotos e proceder as intervenções necessárias para o bom funcionamento do sistema;

IX - Fiscalizar e exigir das empresas cujas atividades geram óleos, graxas e gorduras, a instalação e manutenção de dispositivos adequados para a retenção destes materiais;

X - Criar faixas *non aedificandi* com raio de 500 m (quinhentos metros) no entorno da estação de tratamento de esgoto laranja azeda, conforme determinado pelo órgão ambiental competente.

Art. 146 Constituem diretrizes e estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação ao tratamento e disposição dos resíduos sólidos:

I - Rever e atualizar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS abordando todas as categorias de resíduos;

a) A prevenção da poluição ou a redução da geração de resíduos na fonte;
b) O adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional de resíduos;

c) A recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;

d) O tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;

e) A disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes, a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos e correção de eventuais acidentes ambientais;

f) Recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos e eventuais acidentes ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - Elaborar e implementar o planejamento e o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos municipais;

III - Adotar incentivos a parceria públicos e privados visando a incorporação dos princípios e objetivos preconizados pela Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS;

IV - A certificação ambiental de produtos e serviços;

V - Incentivo do poder público à implantação de um certificado para sistema de gestão ambiental de resíduos sólidos nas empresas;

VI - A disseminação de informações sobre as técnicas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VII - Medidas restritivas à produção de bens e serviços com maior impacto ambiental, desenvolvendo:

a) Campanhas e programas de informações;

b) Educação ambiental;

c) Difusão de tecnologias limpas;

d) Criar legislação e fiscalização pública e comunitária;

e) Aplicação de penalidades corretivas;

f) Aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;

g) Criar área non aedificandi de 500 m (quinhentos metros) no entorno do aterro sanitário municipal e de inertes e resíduos da construção civil;

h) Introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e resíduos de serviços de saúde;

i) Implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, inclusive em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não-governamentais e escolas;

j) Implantar pontos de entrega voluntária de lixo reciclável;

k) Estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica ouvindo os conselhos municipais.

Art. 147 Consideram-se atribuições e responsabilidades do Poder Público municipal na política de resíduos urbanos:

I - Realizar a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos domiciliares;

II - Atualizar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos -PMGIRS, seguindo o estabelecido na Lei Federal 12.305/2010;

III - Otimização de recursos, através da cooperação entre os municípios, assegurada a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV - Determinação das áreas adequadas para a implantação das instalações para a disposição final dos resíduos domiciliares e de serviços de limpeza pública;

V - Promover campanhas educativas de modo a induzir a comunidade a eliminar e triar na fonte, os resíduos domiciliares e comerciais;

VI - Estimular ações que propiciem o melhor reaproveitamento da fração orgânica dos resíduos domiciliares;

VII - Inclusão, nos planos escolares, de programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e de minimização de resíduos;

VIII - Incentivar a produção e comercialização de bens materiais e produtos obtidos a partir de matérias primas recicladas.

Art. 148 Consideram-se atribuições e responsabilidades do Gerador de Resíduos industriais o manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final, inclusive pelos passivos ambientais oriundos de suas atividades e recuperação de áreas degradadas.

Art. 149 Consideram-se atribuições e responsabilidades do Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde a segregação, transporte, tratamento em sistemas licenciados e disposição final dos resíduos de saúde.

Art. 150 Consideram-se atribuições e responsabilidades do gerador de resíduos especiais a recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final dos produtos.

Parágrafo único. São considerados resíduos especiais os agrotóxicos e afins, pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista, pneus, óleos lubrificantes e assemelhados, resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares, resíduos de serviços de saneamento básico e resíduos da construção civil.

Art. 151 Consideram-se atribuições e responsabilidades em relação ao tratamento e disposição dos resíduos sólidos:

I - A promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

II - A gestão integrada através da articulação entre o poder público, geradores e a sociedade civil;

III - A cooperação interinstitucional com os órgãos da união, do estado e dos municípios;

IV - Garantir a regularidade, a continuidade e a universalidade dos sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos;

V - A prevenção da poluição através da minimização de resíduos, considerando a redução, reutilização e reciclagem;

VI - A responsabilidade integral do produtor pelos produtos e serviços ofertados, desde a produção até o pós-consumo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII - A responsabilidade do gerador poluidor pelos respectivos custos e danos ambientais;

VIII - O acesso da sociedade à educação ambiental;

IX - O controle e a fiscalização dos processos de geração dos resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas.

Seção IV

Das Unidades de Conservação

Art. 152 A criação e manutenção de unidades de conservação tem como objetivo a preservação, proteção e recuperação do ecossistema, da nativa, dos recursos hídricos e de áreas ambientalmente frágeis da paisagem da cidade.

§ 1º São unidades de conservação as frações do território que, por suas características próprias, exigem controles adicionais de uso e ocupação do solo, voltados às ações de proteção ambiental.

§ 2º Os limites, as finalidades e formas de uso das unidades de conservação serão definidos na lei de uso e ocupação do solo do Município.

§ 3º Deverão ser declaradas, prioritariamente, como unidades de conservação, as áreas ocupadas pelo Horto Florestal Municipal, pelo remanescente florestal do Cerrado de Emas situado na Vila Santa Fé, e a área pública da captação de água denominada Chica Costa, devendo ser regularizadas em observância à Lei Federal nº 9.985/2000 - SNUC, que rege, dentre outros, os procedimentos para criação de unidades de conservação.

Seção V

Do Relatório de Impacto Ambiental

Art. 153 Todo empreendimento ou atividade que se utilizem de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidores ou que possam, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de licenciamento ambiental e Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), quando couber, requerido junto ao órgão ambiental competente, nos termos da Lei Federal 6.938/1981, que dispõe sobre a política nacional de meio ambiente.

I - As referidas licenças serão emitidas somente após a avaliação da documentação apresentada ao órgão ambiental competente, conforme CONAMA nº 237/1997, juntamente com normas complementares;

II - Para a realização dos licenciamentos ambientais, compete ao município analisar se a atividade é compatível com o uso do solo do local, cabendo expedir certidão municipal para tal fim, bem como manifestação pautada na resolução SMA 22/2009 ou norma subsequente;

III - O município poderá celebrar convênio junto aos órgãos competentes para instituir o licenciamento ambiental municipal, no qual deverá licenciar atividades de baixo impacto ambiental de abrangência local, a serem definidas em legislação específica e no convênio firmado, seguindo os ditames da resolução Conama nº 237/1997.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV - Mesmo o município celebrando convênio para execução de licenciamentos ambientais de baixo impacto local, deverá continuar expedindo as certidões e manifestações para os licenciamentos ambientais estaduais e federais.

Art. 154 Quando o impacto ambiental previsto corresponder basicamente as alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal deverão apresentar, as suas expensas, o Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) a ser analisado por comissão específica da municipalidade, com representantes da administração direta e indireta, previamente a emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento.

Art. 155 O executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor a execução, as suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 156 Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos referidos estudos, mediante solicitação fundamentada prévia, que ficarão para consulta junto a secretaria de planejamento:

I - Cópia do EIV/RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores ou associações da área afetada pelo empreendimento;

II - O órgão público responsável pelo exame do relatório de Impacto de vizinhança deverá realizar audiências públicas de empreendimento de grande complexidade, na forma estabelecida por lei.

Seção VI

Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Art. 157 Em até um ano após a aprovação do Plano Diretor, será criada Lei que instituirá o zoneamento ambiental do município, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico territorial, segundo suas características ambientais.

Art. 158 Na elaboração do zoneamento ambiental serão considerados entre outros fatores:

- I - Lista de distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- II - A adequação da qualidade ambiental aos usos;
- III - A adequação da ocupação urbana ao meio físico;
- IV - O cadastro de áreas contaminadas disponíveis à época de sua

elaboração;

V - A delimitação de áreas aptas ou inaptas para usos como mineração, indústrias ou atividades potencialmente degradadoras e loteamentos habitacionais.

Art. 159 Dependendo de manifestação prévia da municipalidade, ouvindo diferentes secretarias, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos as atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como instrumentos capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 160 Deverá ser mantida como instrumento de gestão o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA, documento a ser firmado entre o poder público e as pessoas físicas e jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas e compensações nos casos de autorização para supressão de espécies arbóreas.

Art. 161 Para o cumprimento do disposto nesta lei complementar, será celebrado com força de título executivo extrajudicial o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre pessoas físicas e jurídicas e a administração, tendo por objetivo a recuperação do ambiente de gradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser cumpridas pelo infrator em relação a atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO AMBIENTAL E DOS SERVIÇOS URBANOS

Art. 162 O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP, tem como objetivo a regulamentação e representação de normas relativas ao saneamento ambiental através dos subsistemas de serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos.

Parágrafo único. Outros subsistemas poderão ser adotados, com a perspectiva de transformação para um sistema de gestão ambiental, integrado às políticas do sistema de saúde pública e do desenvolvimento urbano.

Art. 163 O sistema de saneamento ambiental observará as seguintes diretrizes:

I - Preservar, recuperar e monitorar os recursos naturais e os sistemas de saneamento ambiental existentes;

II - Racionalizar o uso dos recursos hídricos de forma sustentável;

III - Promover a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e a coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos e drenagem urbana;

IV - Garantir o direito à informação e à participação na gestão do saneamento ambiental;

V - Melhorar a qualidade de vida e proteger a saúde pública;

VI - Promover a educação ambiental de forma continuada;

VII - Promover a cooperação interinstitucional com os órgãos do estado e dos municípios;

VIII - Buscar parcerias com universidades, organizações não-governamentais -ONGs, setores privados e demais segmentos sociais organizados para a promoção do desenvolvimento sustentável;

IX - Manter, atualizar, e aprimorar o mapa urbano básico georreferenciado e cadastro comercial e técnico referente à água, esgotos, resíduos sólidos e drenagem urbana;

X - Exigir que os levantamentos planialtimétricos tenham como base na rede de marcos georreferenciados do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XI - Garantir a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento dos esgotos e o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de maneira, ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

XII - Estabelecer procedimentos para que os materiais a serem utilizados nos sistemas de saneamento ambiental atendam aos padrões de qualidade de acordo com as normas vigentes;

XIII - Utilização do solo somente para destinação final dos resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição final seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, conforme as normas pertinentes, seja em propriedade pública ou privada, e em qualquer das hipóteses, licenciados pelo órgão ambiental estadual competente;

XIV - Vedado depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos que alterem as características do meio ambiente;

XV - Implantação de sistema de fiscalização e controle ambiental, sanções aos despejos clandestinos e a disposição inadequada de resíduos;

XVI - Incentivar através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos;

XVII - Reconhecer e disciplinar a coleta ambulante de materiais recicláveis, através de programas específicos;

XVIII - Tomar como base a integração dos serviços de saneamento destacados na lei federal nº 11.445/2007, política nacional de saneamento, bem como promover a autossustentação financeira;

XIX - Não permitir:

a) A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rural;

b) A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

c) A utilização de lixo in natura para alimentação de animais e adubação orgânica;

d) O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

e) O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

Seção I

Do Abastecimento de Água

Art. 164 São diretrizes para o sistema de abastecimento de água:

I - Instituir normas específicas disciplinando o uso e ocupação do solo nos locais onde ocorra predominância de afloramento do aquífero Guarani;

II - Auxiliar, no âmbito de sua competência, o cadastramento, licenciamento e autorização de todos os poços situados no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - Manter programas pertinentes de detecção, redução e controle quantitativo de perdas no sistema público de abastecimento de água;

IV - Estabelecer critérios e executar programas de controle das potenciais fontes poluidoras de água subterrâneas;

V - Estabelecer critérios para localização industrial baseados na disponibilidade hídrica e assimilação dos corpos d'água;

VI - Promover incentivos para reuso e recirculação de água nas indústrias e outras atividades.

Art. 165 Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Abastecimento de Água:

I - Garantir a universalização dos serviços de abastecimento de água, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II - Estabelecer procedimentos, normas e diretrizes para a preservação, recuperação e ocupação das zonas de proteção ambiental, particularmente as áreas de recarga do aquífero Guarani e demais mananciais pertencentes ao Município, principalmente das nascentes a montante de captações de interesse do Município;

III - Adotar medidas para proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras e instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

Art. 166 Constituem ações para a política de abastecimento de águas:

I - Exigir das escavações, sondagens ou obras para pesquisa, exploração mineral ou outros afins, tratamento técnico adequado para preservar as reservas de aquíferos;

II - Aprimorar os procedimentos de atendimento ao público, racionalizar os processos administrativos e operacionais, monitorar e controlar para reduzir as perdas do sistema de abastecimento de água, energia, produtos químicos e insumos;

III - Promover campanhas institucionais de informações e conscientização para o uso racional da água;

IV - Proceder a revisão e adequação do plano municipal de saneamento básico, com esta lei complementar, ampliando os sistemas de produção, captação e tratamento, reservação e distribuição de acordo com a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade e zoneamento de uso;

V - Recuperar e preservar a mata ciliar dos cursos de água da área do município, principalmente as localizadas a montante de captações;

VI - Estabelecer procedimentos para que o município possa dispor e utilizar a água armazenada nas barragens a montante das captações;

VII - Aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de produção em relação a poços e captações superficiais, em relação às redes de distribuição e o tratamento nas Estações de Tratamento de Água;

VIII - Manter as campanhas de combate à fraude nos sistemas de abastecimento, e caso constatado, exigir a adequação das ligações de acordo com o padrão do SAEP em vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Seção II Do Esgotamento Sanitário

Art. 167 Constituem objetivos para o sistema de coleta e tratamento de esgoto:

I - Garantir a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II - Proceder a análise periódica dos esgotos tratados na Estação de Tratamento de Esgoto de acordo com os padrões e normas vigentes e manter público o registro dos resultados obtidos;

III - Seguir o plano municipal de saneamento básico em consonância com esta lei complementar, estabelecendo as propriedades de ampliação e de remanejamento dos coletores dos troncos e interceptores de esgotos de cada bacia e microbacia de planejamento;

IV - Manter o sistema de remoção e tratamento do lodo das estações de tratamento de esgoto e dar destinação e monitoramento adequado aos resíduos gerados;

V - Proibir o lançamento indevido de águas pluviais na rede de esgotos;

VI - Implantar a cobrança da tarifa referente ao lançamento de esgotos na rede pública dos locais que dispõem de poço particular como fonte de abastecimento.

Seção III Da Drenagem Urbana

Art. 168 Constituem diretrizes do sistema de drenagem urbana:

I - Manutenção do sistema de drenagem inclusive a limpeza e desobstrução dos cursos d'água, várzeas, canais e galerias e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construída bem como o abastecimento das lagoas de contenção existentes;

II - Remoção das edificações e ocupações irregulares situadas nas zonas sujeitas a inundação de corpos d'água, canais e nas faixas de proteção, para permitir o livre escoamento e vazão das águas e respectiva manutenção dos cursos d'água;

III - Manter as faixas de proteção sanitária, além das calhas ou leitos principais dos canais, são essenciais, para a drenagem das águas pluviais;

IV - Promover campanhas públicas educativas para o uso, manutenção e limpeza do sistema de drenagem, curso d'água, canais e galerias, bem como a preservação das faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale;

V - Definir procedimentos administrativos e de treinamento de pessoal para a prevenção de enchentes, inundações urbanas, erosões do solo, deposição de entulhos de construção civil e lixo domiciliar em áreas não licenciadas, queimadas e desmatamentos urbanos;

VI - O disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do município, preservando a vegetação existente e visando a sua recuperação;

VII - Implantar e ampliar medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

VIII - Disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do município, preservando a vegetação existente e visando a sua recuperação;

IX - Regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;

X - Manter atualizada a base cadastral do sistema de drenagem urbana.

Art. 169 Constituem objetivos dos serviços urbanos de drenagem pluvial:

I - Assegurar através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos, priorizando as áreas sujeitas a inundações;

II - Garantir a segurança à margem de curso d'água e outras áreas de fundo de vale, onde haja risco de inundações de edificações;

III - Garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento das águas pluviais;

IV - Disciplinar o processo de impermeabilização do solo;

V - Criar e manter atualizado cadastro de rede de instalações de drenagem em sistema georreferenciado.

Art. 170 O Poder executivo zelar, em conjunto com demais órgãos, pelos cursos d'água, cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município e consorciado com municípios vizinhos para a realização de ações de interesse comum em bacias intermunicipais.

Art. 171 Constituem ações estratégicas para o Sistema Municipal de Drenagem Urbana:

I - Realizar projetos e obras do sistema de drenagem do município, redes de galerias, lagoas de contenção, sistemas de captação e intervenções em áreas sujeitas a impactos de inundação;

II - Implantar e regulamentar os sistemas de retenção de água pluvial em lotes e glebas de áreas privadas, comerciais e industriais, áreas públicas e institucionais e empreendimentos urbanísticos de parcelamento do solo, com implementação de reservatórios de retenção de água pluvial regulamentado por normas técnicas e leis específicas, bem como a aplicação de parâmetros urbanísticos de zoneamento, uso e parcelamento do solo, como o índice de permeabilidade e o índice de cobertura vegetal, como procedimentos normativos para reduzir a sobrecarga temporária do sistema público de drenagem urbana e a implantação de programas de reuso da água para determinadas atividades;

III - Nos projetos de drenagem e intervenções urbanísticas, incentivar e regulamentar a adoção de pisos drenantes e ecológicos, particularmente nas vias locais, de acesso, de pedestres, parques lineares e espaços livres públicos;

IV - Executar o plano municipal de saneamento básico, articulado entre a municipalidade e SAEP, devendo o mesmo seguir devidamente atualizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V - Adotar sistema de retenção temporária de águas pluviais (piscinões) em áreas adequadas;

VI - Preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, tais como várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;

VII - Desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem.

Seção IV Dos Resíduos Sólidos

Art. 172 São diretrizes para a coleta, destinação final e tratamento de resíduos sólidos:

I - Definir e implantar novos projetos e programas de disposição e tratamento de resíduos sólidos, sustentados em alternativas tecnológicas que minimizem os riscos de poluição ambiental e os danos à saúde da população;

II - Implantar uma política de gerenciamento de resíduos sólidos gerados no município, englobando coleta seletiva, reciclagem e sua destinação, inclusive de entulhos da construção;

III - O controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

IV - A promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

V - O estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;

VI - O estímulo à população, por meio de educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;

VII - A eliminação da disposição inadequada de resíduos;

VIII - A recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;

IX - O estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

X - O disciplinamento de pessoas jurídicas que realizam os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos da construção civil e inertes;

XI - A responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;

XII - O estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Art. 173 São objetivos para a coleta, destinação final e tratamento de resíduos sólidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - Promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;

II - Implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;

III - Controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos (Ecoponto, Ponto de Entrega Voluntária - PEV) e fiscalização efetiva;

IV - Estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, devidamente atualizado;

V - Prover instrumentos entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

VI - Aprimorar a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e de serviços de saúde.

Art. 174 São ações previstas para a coleta, destinação final e o tratamento de resíduos sólidos no Município:

I - Realizar e solicitar a coleta diferenciada dos resíduos domésticos, resíduos de construção civil, resíduos verdes e volumosos, reciclados e de serviço de saúde, devendo o gerador ser responsável pelo gerenciamento de seu resíduo produzido;

II - Fiscalizar as ações de coleta e destinação final dos resíduos industriais e de serviços de saúde, dentre outros realizados por empresas particulares;

III - Implantar um programa de educação ambiental, visando a mudança nos padrões de produção e consumo da população, para redução do volume de lixo produzido;

IV - Incentivar a implantação de sistema de processamento de resíduos da construção civil;

V - Estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não-governamentais e escolas;

VI - Implantar pontos de entrega voluntária de lixo reciclável PEVs e Ecopontos;

VII - Manter atualizado a base de indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

VIII - Cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material.

CAPÍTULO V

DA INFRAESTRUTURA, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

Art. 175 A estratégia de infraestrutura e mobilidade urbana tem como objetivo geral a justa distribuição da infraestrutura urbana e dos serviços urbanos de interesse coletivo, bem como elevar a qualidade dos serviços públicos e qualificar a circulação e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo às distintas necessidades da população.

Parágrafo único. Por mobilidade compreende-se o direito de todos os cidadãos ao acesso aos espaços públicos em geral, aos locais de trabalho, aos equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer, através dos meios de transporte individuais e dos veículos não motorizados, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.

Art. 176 A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar:

- I - Articulação e complementaridade com o Sistema Viário Urbano e Rural;
- II - Princípios de acessibilidade previstos na legislação federal aplicável;
- III - Critérios e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação de parcelamento e uso e ocupação do solo.

Art. 177 São diretrizes gerais para a implementação da acessibilidade e mobilidade do Município de Pirassununga:

- I - Integração das políticas de mobilidade às políticas de desenvolvimento territorial e ambiental;
- II - Promover a mobilidade, facilitando o deslocamento no Município, através de uma rede integrada de vias e ciclovias, priorizando a segurança, autonomia e conforto do pedestre, em especial àqueles com dificuldade de locomoção;
- III - Viabilizar a manutenção das estradas rurais e pontes, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;
- IV - Concepção integrada de planejamento e gestão de mobilidade;
- V - Minimização dos conflitos entre os meios de transporte de cargas e de pessoas no sistema rodoviário e ciclovitário;
- VI - Promover os princípios de adaptabilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, observadas as regras previstas na legislação e normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre os quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e promover a orientação e fiscalização;
- VII - Recuperação e construção de passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres, através da padronização de calçadas;
- VIII - Garantia da participação da população nas discussões concernentes ao transporte urbano em Pirassununga;
- IX - Garantir a ocupação racional do solo e mobilidade, não permitindo a implantação de parcelamento nas áreas distantes da malha urbana;
- X - Promover a elaboração o Plano de Mobilidade Urbana do Município;
- XI - Garantia de transporte coletivo de qualidade a todos os cidadãos, com eficiência operacional, segurança, conforto e qualidade ambiental;
- XII - Maior integração do transporte coletivo com outros municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XIII - Implantação do Sistema de Informações Geográficas (SIG), como instrumental de estudo e pesquisa de indicadores de monitoramento do trânsito municipal.

Parágrafo único. O Município deverá elaborar o Plano de Mobilidade Urbana com os seguintes objetivos:

I - Implantar vias de prioridade ao transporte coletivo;

II - Implantar redes de ciclovias, ciclofaixas e suas infraestruturas auxiliares: paraciclos e sinalização;

III - Promover melhoria das condições físicas dos pavimentos das calçadas e de vias prioritárias de transporte coletivo;

IV - Implantar ações específicas para a mobilidade da área do quadrilátero central, priorizando o transporte coletivo e os não motorizados;

V - Ordenar a circulação do transporte de carga de maneira a minimizar sua interferência na área urbanizada;

VI - Fortalecer a participação da sociedade na formulação e implementação da política do transporte e circulação;

VII - Melhorar o sistema de transporte coletivo e da mobilidade não motorizada com vistas à redução do uso do automóvel.

Art. 178 São diretrizes gerais para a implementação da infraestrutura do Município de Pirassununga:

I - Garantir o atendimento às comunidades rurais quanto à infraestrutura;

II - Pavimentação e manutenção das vias urbanas da cidade, com projetos e manutenção de iluminação pública, recapeamento e calçamento;

III - Assegurar o fornecimento de energia elétrica e a adequada iluminação dos logradouros públicos;

IV - Participar de programas de incentivo a modernização e desempenho de equipamentos elétricos voltados a economia e consumo sustentável de energia elétrica;

V - Promover melhorias e ampliações nos equipamentos de serviços funerários municipais;

VI - Promover a segurança pública e de patrimônio nos cemitérios da cidade;

VII - Aquisição de equipamentos e maquinários com a finalidade de executar e manter as vias públicas da sede do Município e de seus distritos e localidades em condições adequadas para garantia da acessibilidade e mobilidade;

VIII - Mitigar a poluição visual causada pelo agrupamento desordenado de cabos de telefonia e redes de comunicações no município.

TÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 179 O objetivo da gestão da política urbana é nortear e monitorar de forma permanente e democrática o desenvolvimento municipal em conformidade com o Plano Diretor, com o Estatuto da Cidade e com os demais instrumentos de planejamento.

Art. 180 A gestão da política urbana deverá estar em consonância com a democracia representativa e participativa, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo e a sociedade civil organizada, firmando o Pacto de Cidadania.

Art. 181 O Pacto da Cidadania consiste na participação efetiva dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada na aplicação das políticas públicas definidas democraticamente e na cumplicidade quanto ao exercício de cidadania, construindo uma cidade mais justa e saudável.

Art. 182 A função do Poder Público municipal, para exercer o processo de gestão democrática, será de:

I - Mobilizar e catalisar a ação cooperativa e integrada dos diversos setores e agentes sociais e econômicos;

II - Coordenar e articular ações com os órgãos públicos estaduais e federais;

III - Incentivar a organização da sociedade civil na perspectiva de ampliar os canais de comunicação e participação popular;

IV - Coordenar o processo de formulação de planos e projetos para o desenvolvimento urbano e rural;

V - Fomentar o processo de implantação do Sistema de Informações Municipais, como central de informações da administração pública.

Art. 183 O papel do cidadão no exercício da gestão democrática será:

I - Difundir valores histórico-culturais do Município;

II - Corresponsabilizar-se no processo de decisão e aplicação das políticas públicas;

III - Acompanhar permanentemente as ações e projetos de iniciativa popular e de órgãos públicos em todas as esferas;

IV - Fiscalizar o processo de aplicação dos projetos e programas de interesse comunitário;

V - Participar e fiscalizar as ações dos Conselhos Municipais Representativos.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA PERMANENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA

Art. 184 O Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública compreende basicamente um conjunto de órgãos, normas, regulamentações, recursos humanos e técnicos, coordenados pelo Poder Executivo municipal, visando à integração entre os diversos setores e ações municipais, através da dinamização da ação governamental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 185 Para a implementação dos objetivos, diretrizes e proposições previstas no Plano Diretor, o Executivo municipal deverá adequar a estrutura administrativa, mediante a reformulação das competências e atribuições de seus órgãos da administração direta e indireta.

Art. 186 Os projetos e programas deverão ser compatíveis em consonância com as diretrizes propostas no Plano Diretor.

Art. 187 São objetivos do Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública:

I - Criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana e rural;

II - Garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;

III - Instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor;

IV - Garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica;

V - Promover a modernização dos procedimentos administrativos, garantindo maior eficácia no cumprimento das políticas públicas, através do governo eletrônico;

VI - Integrar projetos e programas complementadores ao Plano Diretor e ao orçamento municipal;

VII - Realizar o monitoramento do território municipal, através do Sistema de Informações Geográficas (SIG);

VIII - Gerir democraticamente, através da participação dos segmentos sociais representativos;

IX - Descentralizar a informação para o distrito administrativo, com aplicação da tecnologia da informação;

X - Promover políticas de integração regional.

Art. 188 O Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública atua nos seguintes níveis:

I - Nível de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do Plano Diretor;

II - Nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;

III - Nível de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 189 O Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública é composto por:

I - Sistema de Informações Municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Econômico;

II - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

III - Conselho da Cidade;

IV - Grupo Técnico Permanente;

V - Órgãos da administração direta e indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas públicas.

Seção I

Do Sistema de Informações Municipais

Art. 190 O Sistema de Informações Municipais tem como objetivos:

I - Fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas públicas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor Municipal;

II - Centralizar e sistematizar as informações públicas, de forma a integrar os diversos temas relacionados à aplicação das políticas, embasados no Plano Diretor;

III - Criar mecanismos no banco de dados para recepção e repasse de informações setoriais e gerais com relação às secretarias e departamentos, de maneira mais dinâmica, facilitando o acesso dos diversos usuários;

IV - Proporcionar a divulgação e acesso das informações, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo, ainda, disponibilizá-las a qualquer munícipe que as requisitar por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

V - Produzir informações através de convênios e cooperações técnicas com órgãos das esferas municipais, estaduais, nacional e internacional;

VI - Manter atualizado o Sistema de Informações Municipais para o planejamento e gestão municipal, produzindo os dados necessários, com a frequência definida.

§ 1º O Sistema de Informações Municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georreferenciada e em meio digital para todas as secretarias, departamentos e para a população em geral.

§ 3º Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que atuam no Município deverão fornecer, em prazo a fixar pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipais.

Art. 191 O Sistema de Informações Municipais deve atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.

Art. 192 O Sistema de Informações Municipais deverá possibilitar a formulação de indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente monitorados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 193 Deverá ser assegurada à divulgação dos dados do sistema, garantido o seu acesso aos munícipes por todos os meios possíveis, incluindo:

- I - Fóruns de debate;
- II - Imprensa oficial;
- III - Material impresso de divulgação, tais como cartilhas e folhetos;
- IV - Página eletrônica do Município de Pirassununga;
- V - Outros meios de comunicação.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, incluem-se também as pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 194 O Sistema Municipal de Informações deverá ser criado, estruturado e apresentado publicamente no prazo de 18 (dezoito) meses e implementado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da publicação desta Lei.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Art. 195. Além de suas outras atribuições, são incumbidas à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico no que concerne à aplicação do Plano Diretor Municipal:

- I - Coordenar as ações necessárias para o atendimento dos objetivos do Sistema de Planejamento e Gestão Pública;
- II - Articular ações entre os órgãos municipais da administração direta e indireta, integrantes do Sistema de Planejamento;
- III - Convocar o Conselho da Cidade, quando houver necessidade;
- IV - Assegurar a gestão democrática do Município, garantir a ampliação e efetivação dos canais de participação da população no planejamento e implementação do Plano Diretor;
- V - Proceder à avaliação permanente de Sistema de Planejamento e Gestão Pública;
- VI - Proceder ao monitoramento da implementação do Plano Diretor;
- VII - Construir indicadores de desenvolvimento econômico, social, serviços públicos e outros, através de cooperação técnica com órgãos afins e instituições de ensino e pesquisa;
- VIII - Promover a interdisciplinaridade como fator preponderante para o planejamento estratégico;
- IX - Coordenar e manter atualizado o Sistema de Informações Municipais;
- X - Compatibilizar os planos e projetos de desenvolvimento urbano com propostas regionais ou de municípios vizinhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XI - Elaborar e coordenar a execução dos projetos, programas e planos do governo municipal, objetivando a viabilização de recursos nos órgãos do Governo federal e estadual;

XII - Coordenar a elaboração das propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, em articulação com as Secretarias de Administração e de Finanças e em consonância com o Plano Diretor Municipal;

XIII - Aplicar ações modernizadoras na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e demais órgãos envolvidos;

XIV - Examinar e dar despacho final em todos os processos referentes a regularização de parcelamentos e edificações, conforme os critérios elaborados pelo Conselho da Cidade;

XV - Revisar as fases de processamento da despesa, verificando possíveis falhas e propondo aos responsáveis medidas corretivas;

XVI - Acompanhar os processos de licitação, revisando os procedimentos formais exigidos, sem prejuízo dos pareceres jurídicos expedidos.

Seção III Do Conselho da Cidade

Art. 196 Fica instituído o Conselho da Cidade, órgão deliberativo em matéria de natureza urbanística e da política urbana, saneamento ambiental, habitação e mobilidade urbana, com seus objetivos, atribuições, composição, estrutura e organização.

§ 1º O Conselho da Cidade tem a finalidade de:

I - Referendar e orientar o executivo na administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II - Integrar e articular as políticas específicas e setoriais na área do desenvolvimento urbano, como planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana;

III - Mediar interesses existentes em cada local, constituindo-se em um espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão pública participativa na cidade;

IV - Fortalecer os atores sociopolíticos autônomos;

V - Consolidar a gestão democrática, como garantia da implementação das políticas públicas constituídas coletivamente nos canais de participação;

VI - Compartilhar as informações e decisões, pertinentes à política de desenvolvimento urbano, com a população.

§ 2º O Conselho da Cidade tem as seguintes atribuições:

I - Acompanhar a implementação das normas contidas nesta Lei e nas

a) De Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

b) Do Sistema Viário;

Leis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



c) De Parcelamento do Solo; e

d) Demais leis pertinentes ao assunto.

II - Elaborar seu regimento interno em até 120 (cento e vinte) dias após aprovação do Plano Diretor;

III - Compatibilizar as propostas de obras contidas nos planos plurianuais com as diretrizes desta Lei;

IV - Compatibilizar as propostas de obras contidas nos planos plurianuais com as diretrizes do Plano de Ação e Investimentos e do próprio Plano Diretor;

V - Requerer à equipe técnica do departamento competente do Município a análise quanto às solicitações encaminhadas a este Conselho, as quais emitirão pareceres fundamentados nas Leis de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, do Sistema Viário, de Parcelamento do Solo e demais Leis concernentes;

VI - Sugerir ao Poder Executivo municipal medidas que tornem eficaz as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal, baseado em estudos e laborados pela equipe técnica do departamento municipal competente;

VII - Definir os critérios para avaliação dos projetos de parcelamento e edificações irregulares, dos quais serão utilizados pelos profissionais da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

VIII - Analisar estudos e propostas de ocupação urbana referente a projetos públicos ou privados apresentados verificando suas possíveis consequências na estrutura urbana, através de estudos de impacto da área em questão e do seu entorno;

IX - Analisar e deliberar somente sobre os usos permissíveis e em casos omissos considerando as diretrizes desta legislação e vocação da região;

X - Analisar e deliberar sobre os recursos interpostos sobre as questões dúbias relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo;

XI - Analisar e definir valores às infrações que preveem valores máximos e mínimos, constantes no Código de Obras e Código de Posturas;

XII - Analisar e emitir parecer referentes a recursos de defesas referentes a notificações efetuadas pelo Município, no que se refere ao Código de Obras e Código de Posturas;

XIII - Colaborar nas decisões relativas à ocupação e ao crescimento urbano, incentivando a participação popular no processo de implantação e gerenciamento do Plano Diretor;

XIV - Implantar e gerenciar o Plano Diretor Municipal de Pirassununga.

§ 3º A composição do Conselho da Cidade deverá contemplar a representação dos Poderes Públicos existentes no Município bem como dos segmentos da sociedade civil organizada, tais como:

I - Um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

II - Um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços ou da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Departamento Municipal de Trânsito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - Um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga (SAEP);

IV - Um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Administração ou da Secretaria Municipal de Finanças ou da Secretaria Municipal de Governo;

V - Um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Agricultura ou da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria ou da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VI - Um representante e um suplente da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos, Cidadania e Justiça ou da Secretaria Municipal de Promoção Social;

VII - Um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Educação ou da Secretaria Municipal de Esportes;

VIII - Um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

IX - Um representante e um suplente de entidade de produtores rurais;

X - Um representante e um suplente de entidades de trabalhadores rurais;

XI - Um representante e um suplente da ACIP – Associação Comercial e Industrial de Pirassununga ou de entidades comerciais e industriais;

XII - Um representante e um suplente de entidades de trabalhadores do comércio e da indústria;

XIII - Dois representantes e dois suplentes de entidades de moradores de bairros ou similares;

XIV - Um representante e um suplente dos demais Conselhos presentes na cidade;

XV - Um representante e um suplente das entidades profissionais ligadas ao urbanismo, como a AREA – Associação Regional dos Engenheiros de Pirassununga, o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pirassununga ou o CAUSP – Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo;

XVI - Um representante e um suplente das universidades locais, como a USP – Universidade de São Paulo;

XVII - Um representante e um suplente das demais organizações profissionais ou conselhos, como a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação de Contadores, etc;

XVIII - Um representante e um suplente das forças militares e policiais situadas na cidade, como a AFA – Academia da Força Aérea, o 13º Regimento da Cavalaria Mecanizado, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, a Guarda Civil Municipal;

XIX - Um representante e um suplente de movimentos sociais, como os estudantis, culturais ou similares.

§ 4º O Presidente do Conselho da Cidade, escolhido livremente pelos seus membros, poderá constituir câmaras setoriais temporárias ou permanentes, com o objetivo de assessorar as decisões do órgão, as quais serão constituídas por representantes das entidades afins, inclusive de concessionárias de serviços públicos, para prestar esclarecimentos e colaborar durante as deliberações do plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 5º Os órgãos municipais e entidades relacionadas nos incisos do §3º deste artigo indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

§ 6º Sempre que possível, os membros do Conselho, serão escolhidos entre: arquitetos, urbanistas, engenheiros, geógrafos, ou técnicos que tenham afinidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo Conselho da Cidade.

§ 7º A ausência de membros por 03 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, implicará na sua imediata substituição.

Art. 197 Os membros do Conselho deverão ser eleitos ou indicados pelos respectivos órgãos a que pertencem, bem como indicados pelo Prefeito Municipal, que homologará sua participação no Conselho.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, e a sua função não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante para o serviço público.

Art. 198 Para atender seus objetivos, o Conselho da Cidade poderá criar comitês técnicos para contemplar o debate específico das temáticas setoriais, como habitação, saneamento ambiental, trânsito, transporte e mobilidade, planejamento e gestão do solo urbano.

Art. 199 A Administração Municipal, para o pleno funcionamento do Conselho deverá garantir:

I - Autonomia na gestão do Conselho da Cidade;

II - Realização de processo contínuo de capacitação dos conselheiros.

Parágrafo único. O funcionamento do Conselho da Cidade será estabelecido em Regimento Interno a ser homologado por decreto municipal.

Art. 200 O Município disponibilizará ao Conselho da Cidade local, material e demais meios necessários à realização de seus trabalhos.

Art. 201 O Conselho poderá ser convocado por seu presidente e por sua maioria absoluta, ou seja, 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros.

Parágrafo único. A periodicidade das reuniões do Conselho deverá ser, no mínimo, bimestral.

Seção IV

Do Grupo Técnico Permanente - GTP

Art. 202 Fica criado o Grupo Técnico Permanente – GTP, órgão colegiado de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico com as seguintes competências:

I - Assessorar e implementar as decisões do Conselho da Cidade de Pirassununga;

II - Manter um banco de dados com as informações relativas às revisões dos Planos Diretores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - Prestar esclarecimentos aos Conselhos do Município, de forma a disseminar as diretrizes das Políticas estabelecidas nesta Lei;

IV - Emitir pareceres sobre alterações desta Lei e de suas leis complementares, quando for necessário;

V - Emitir pareceres conclusivos sobre dúvidas e omissões desta Lei e de suas leis complementares, quando for necessário;

VI - Analisar e emitir pareceres sobre projetos de lei a serem encaminhados ao Poder Legislativo do Plano Plurianual - PPA, de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA e suas compatibilidades com o Plano Diretor Municipal;

VII - Acompanhar a execução do Plano Plurianual - PPA e do Plano de Ação e Investimentos instituído por este Plano Diretor Municipal;

VIII - Elaborar pareceres conclusivos relativos a Estudos de Impactos de Vizinhança - EIV, nos termos desta Lei.

Art. 203 O Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, será composto pelos seguintes membros:

I - Dois titulares e dois suplentes da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

II - Titular e suplente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços ou Secretaria Municipal de Segurança Pública ou Departamento Municipal de Trânsito;

III - Titular e suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP;

IV - Titular e Suplente das Secretarias Municipais de Governo, Administração ou Finanças;

V - Titular e suplente das demais Secretarias Municipais;

VI - Titular e suplente representante dos demais Conselhos municipais;

VII - Quatro membros representantes de outros segmentos que compõem a Comissão Especial de Organização do Plano Diretor.

§ 1º Os quatro membros da Comissão Especial de Organização do Plano Diretor serão definidos pelo Presidente, mediante anuência de seus membros.

§ 2º A coordenação do Grupo Técnico Permanente será eleita pelos seus membros.

Seção V

Dos Órgãos da Administração Direta e Indireta

Art. 204 Cabe aos órgãos da administração direta e indireta:

I - Fornecer os dados técnicos necessários, dentro do campo de atuação, à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

II - Manter atualizado o banco de dados, Sistema de Informações Municipais, referente ao setor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - Organizar grupos de trabalhos técnicos e integração com outros setores para ajustes de planos e programas afins, previstos no Plano Diretor.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – FMDU

Art. 205 Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas, com recursos provenientes de:

- I - Recursos próprios do Município;
- II - Repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados;
- III - Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - Transferências de instituições privadas;
- V - Transferências de entidades internacionais;
- VI - Transferências de pessoas físicas;
- VII - Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - Receitas provenientes de outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- IX - Receitas provenientes das operações urbanas consorciadas;
- X - Receitas provenientes de medidas mitigatórias e/ou compensatórias de EIVs;
- XI - Receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
- XII - Receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;
- XIII - Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XIV - Doações;
- XV - Outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

§ 1º O FMDU será administrado pelo Poder Executivo Municipal, em especial pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, com acompanhamento do Conselho da Cidade.

§ 2º Deverá ser elaborado plano de aplicação de recursos financeiros do FMDU e este será aprovado pelo Conselho da Cidade, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação do Legislativo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 206 Os recursos do Fundo deverão ser aplicados na consecução das diretrizes e objetivos elencados neste Plano Diretor Municipal e aplicados prioritariamente em infraestrutura e equipamentos públicos, em especial:

- I - Implantação de equipamentos comunitários;
- II - Proteção e recuperação de imóveis ou áreas especiais de interesse para proteção do patrimônio cultural;
- III - Implementação das áreas especiais para lazer e áreas verdes;
- IV - Implementação de projetos nas áreas de interesse urbanístico;
- V - Montagem de base para geração de informações e indicadores para o monitoramento do planejamento e gestão urbana;
- VI - Realização de diagnóstico, elaboração de planos, projetos que objetivem as ações estratégicas da política urbana expressas nesta Lei;
- VII - Capacitar e elaborar material informativo para a sociedade acerca da política urbana.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 207 De acordo com os princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil e as diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor Municipal assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante os seguintes instrumentos:

- I - Debates, audiências e consultas públicas;
- II - Conferências;
- III - Conselhos;
- IV - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV;
- V - Projetos e programas específicos;
- VI - Iniciativa popular de projetos de lei;
- VII - Orçamento participativo;
- VIII - Assembleias de planejamento e gestão territorial.

Art. 208 Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Poder Público municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 209 A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público municipal.

Art. 210 A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e assembleias de planejamento e gestão territorial será garantida por meio de veiculação nos canais do Município (rádios locais, jornais locais e Internet), podendo, ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 211 Para a implantação e o controle do Plano Diretor Municipal de Pirassununga, o poder público municipal deve:

I - Compatibilizar as ações propostas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, relativas ao ordenamento físico-territorial e aos investimentos públicos, com os objetivos e as diretrizes expressos nesta Lei;

II - Regulamentar a legislação complementar de que trata esta Lei, nos prazos previstos;

III - Realizar treinamento para funcionários municipais sobre os aspectos concernentes ao Plano Diretor, no prazo máximo de 6 (seis) meses do início de vigência desta Lei;

IV - Organizar e treinar equipe de funcionários municipais, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a entrada em vigor do Plano Diretor, para a fiscalização rigorosa das edificações, dos usos e dos parcelamentos do solo, tendo em vista as determinações desta Lei, da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, da Lei do Parcelamento do Solo e dos Códigos de Posturas e do Código de Obras;

V - Promover ampla divulgação do Plano Diretor Municipal, após a sua aprovação, para todos os segmentos sociais e entidades da comunidade de Pirassununga através da publicação integral das leis e de documentos explicativos;

VI - Dar ciência desta Lei e da legislação complementar aos órgãos e de outras esferas de governo que atual no Município, de modo a que seus planos, programas e projetos se coadunem com os objetivos, diretrizes e demais determinações do Plano Diretor Municipal.

Art. 212 Esta Lei não se aplica às obras cujas licenças tenham sido autorizadas até a data do início de vigência desta Lei, desde que as obras ou as instalações sejam iniciadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu licenciamento.

§1º Considera-se iniciado o parcelamento do solo para fins urbanos aquele que comprove o registro público e que apresente pelo menos a demarcação dos lotes e o arruamento efetivados.

§2º Considera-se iniciada a edificação aquela que estiver aprovada e licenciada nos órgãos competentes e que apresente pelo menos as obras de fundação concluídas.

Art. 213 Esta Lei e legislação complementar não se aplicam aos projetos de parcelamento ou de edificações cujos pedidos de aprovação tenham sido protocolados até a data de sua publicação, desde que a obra seja autorizada, ou licenciada em prazo máximo de dois meses de início de vigência desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 214 A infração a esta Lei é punida com multa de 1 (um) a 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais, conforme a gravidade da infração, renovável a cada 20 (vinte) dias, até regularização, sem prejuízo de outras cominações legais.

Parágrafo único. Lei específica deve determinar a multa pertinente à gravidade da infração e, se o caso, de sua reincidência, a ser regulamentada num prazo não superior a dois meses do início de vigência desta Lei.

Art. 215 O recurso de decisão originado da aplicação desta Lei é feito em duas instâncias:

I - Ao Poder Executivo Municipal, da decisão do órgão de execução e fiscalização;

II - Ao Conselho da Cidade, da decisão do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O recurso e seu despacho são feitos por escrito e entre um e outro o prazo máximo a ser observado é de 30 (trinta) dias.

Art. 216 É autorizado ao Poder Executivo municipal efetuar a consolidação da legislação urbanística do Município de Pirassununga sem alteração de matéria substantiva.

Parágrafo único. Na consolidação da legislação urbanística do Município, quando houver disposições conflitantes, prevalece a mais recente.

Art. 217 Todas as referências técnicas mencionadas na presente Lei deverão estar em consonância com as Normas Técnicas Brasileiras em vigor quando de sua publicação.

Art. 218 Este Plano Diretor Municipal deve ser revisado no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e no máximo de 10 (dez) anos, a partir de um processo participativo, contínuo e permanente de monitoramento e avaliação.

Art. 219 Integram esta Lei Complementar, os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Mapa de Macrozoneamento Municipal;
- b) Anexo II - Mapa de Áreas Especiais;
- c) Anexo III - Mapa de aplicação do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórias, IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos de Dívida Pública;
- d) Anexo IV - Mapa de aplicação de Parcerias Público-Privada;
- e) Anexo V - Mapa de aplicação das Operações Urbanas Consorciadas;
- f) Anexo VI - Mapa de aplicação do Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental;
- g) Anexo VII - Tabela de Uso do Solo Rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

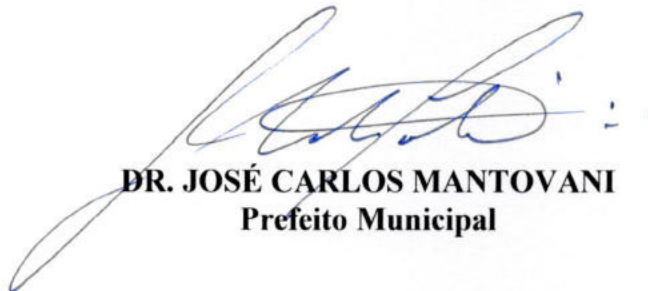
Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 220. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 69/2006.

Pirassununga, 16 de fevereiro de 2022.



DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.



SONIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS.
Secretária Municipal de Administração.
dmc/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

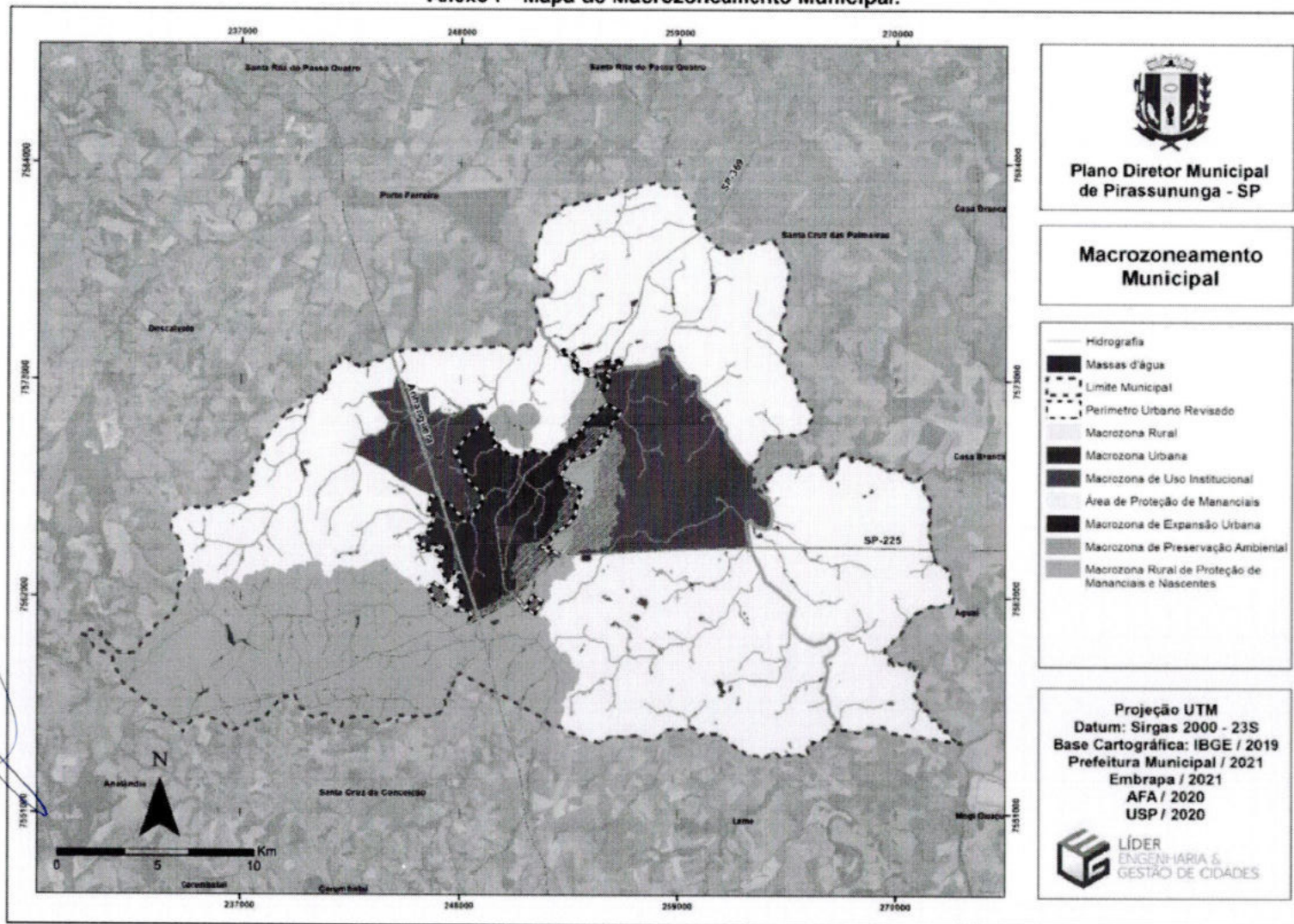
ANEXOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Anexo I – Mapa de Macrozoneamento Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Anexo II – Mapa de Áreas Especiais.





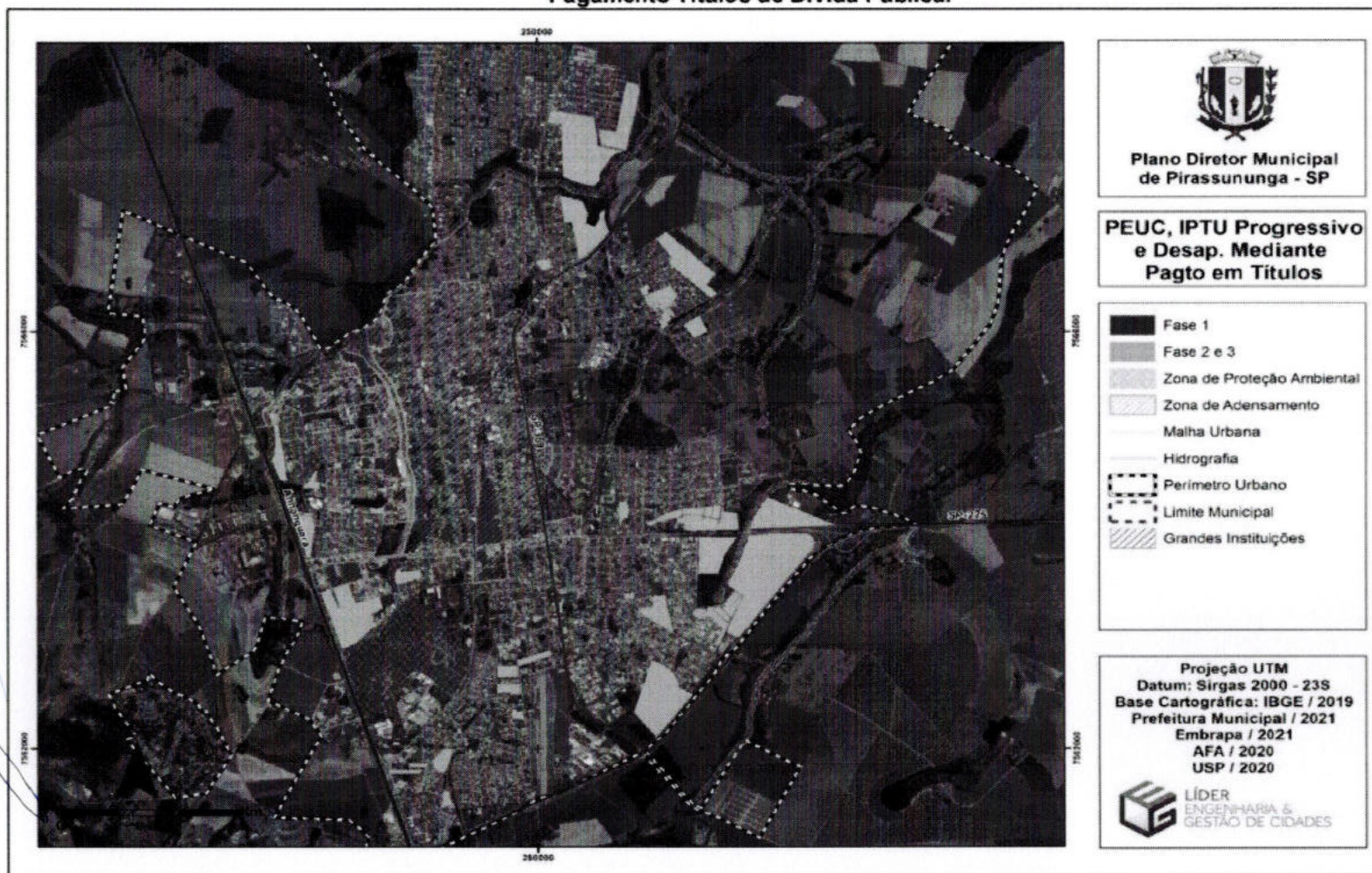
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Anexo III – Mapa de aplicação de Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória, IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação Mediante Pagamento Títulos de Dívida Pública.

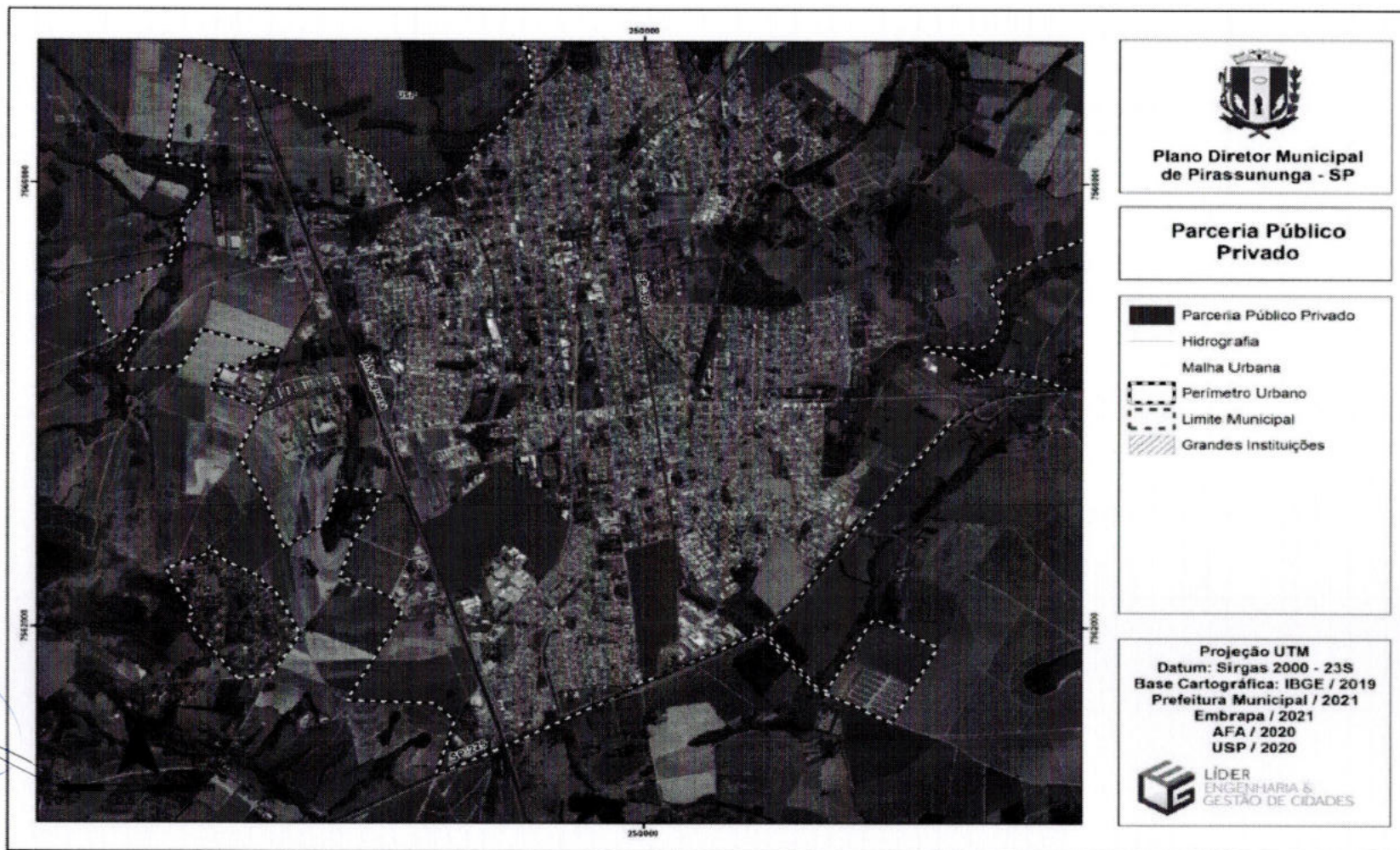




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Anexo IV – Mapa de aplicação de Parcerias Público-Privada.

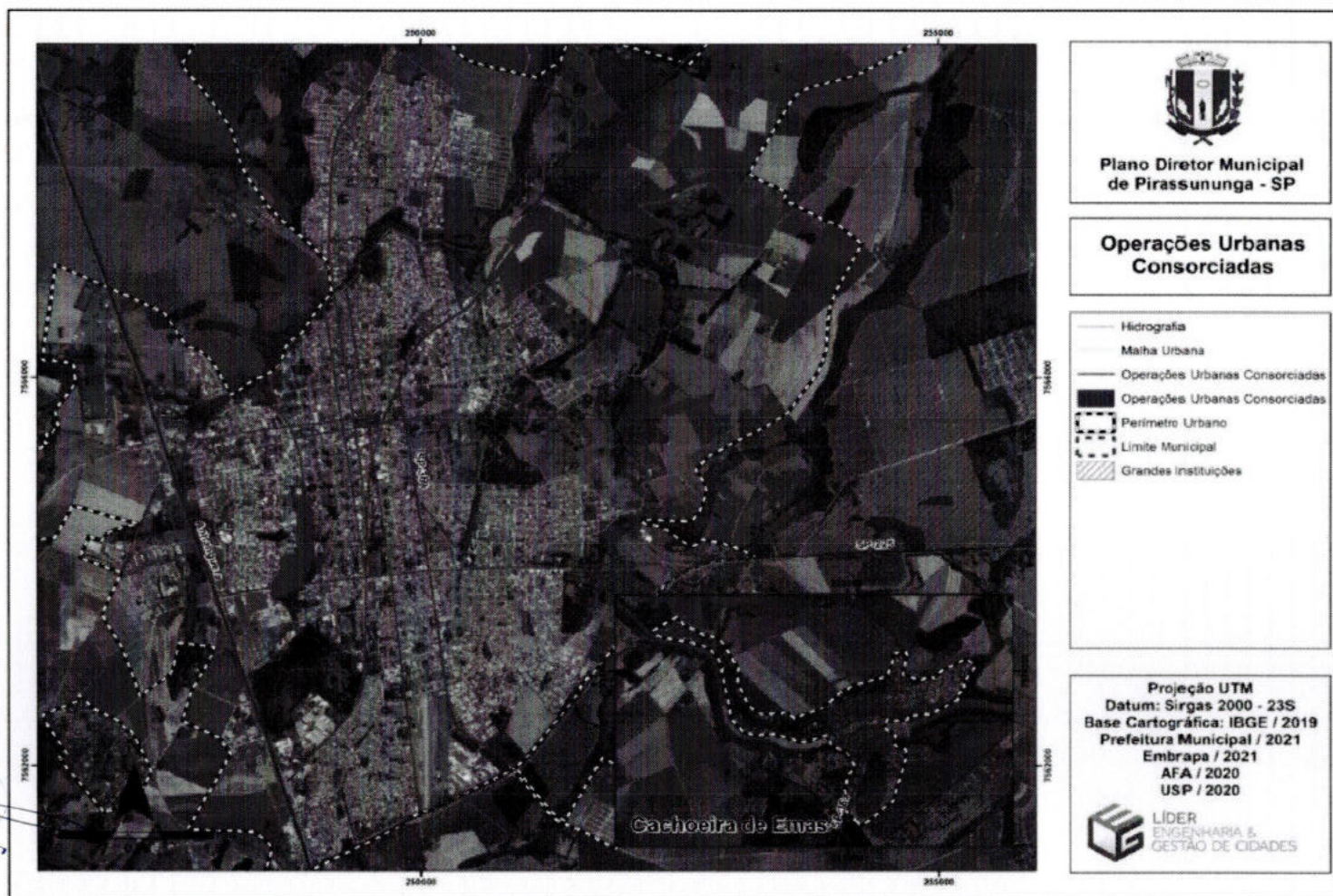




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Anexo V – Mapa de aplicação de Operações Urbanas Consorciadas.

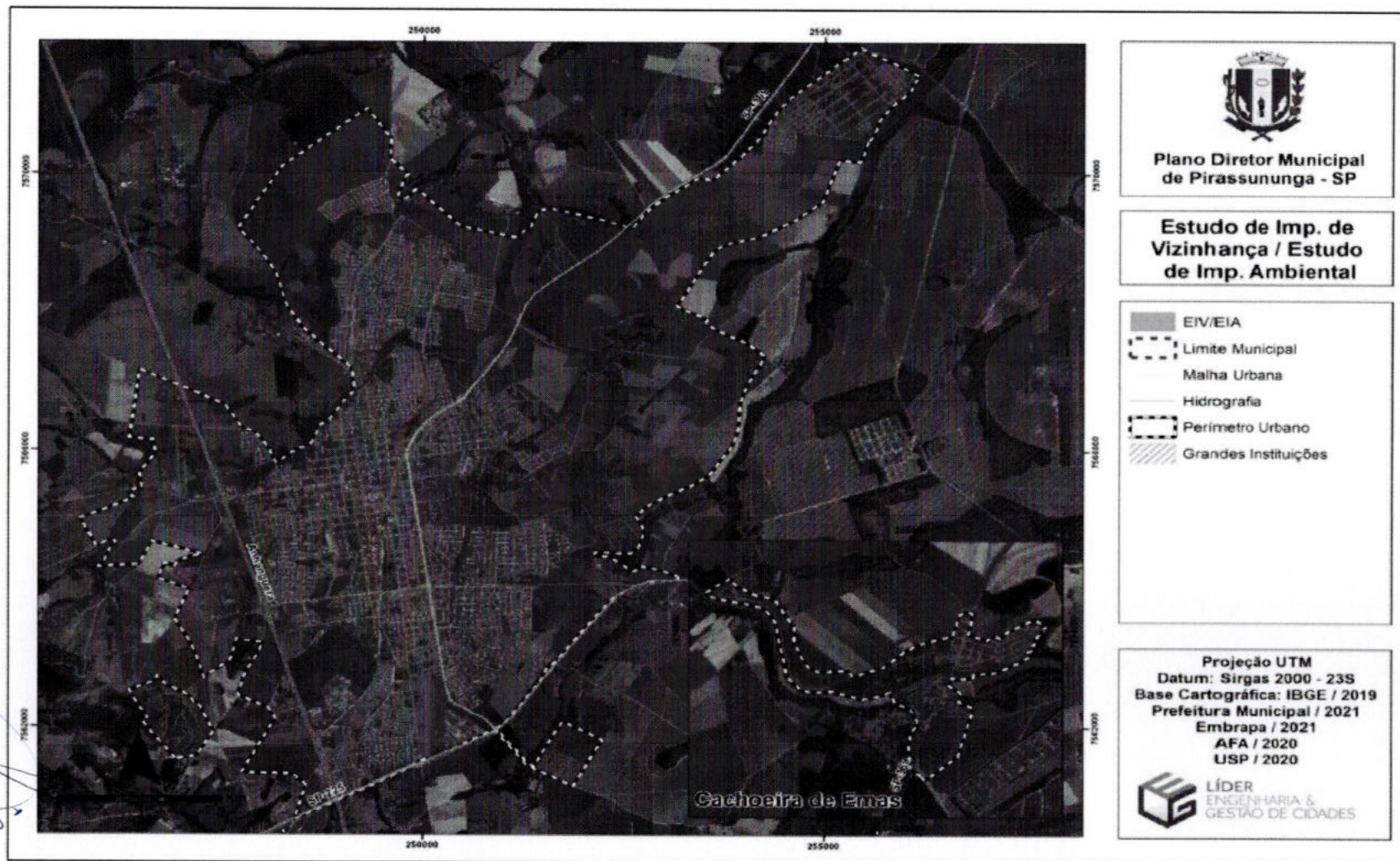




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Anexo VI – Mapa de aplicação de Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022****Anexo VII – Tabelas de Parâmetros de Uso do Solo Rural**

MACROZONA	USOS		
	PERMITIDO	PERMISSÍVEIS	PROIBIDOS
Macrozona Rural	Atividades agrossilvipastoris	Matadouros	Todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento
	Agroindústria	Atividades de suinocultura	
	Turismo Rural	Comércio e serviço específico	
	Atividades vinculadas às atividades agrossilvipastoris e agroindústria (como engenhos, haras, granjas e outros usos compatíveis)		
Macrozona Rural de Proteção de Mananciais e Nascentes	Pesquisa Científica	Atividades agrossilvipastoris	Todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento
	Recomposição florística com espécies nativas	Turismo Rural	
	Recuperação de áreas degradadas	Comércio e serviço específico	
	Atividades ligadas à educação ambiental	Agroindústria	Atividades de suinocultura
		Matadouro	
		Atividades vinculadas às atividades agrossilvipastoris e agroindústria (como engenhos, haras, granjas e outros usos compatíveis)	
Macrozona de Proteção Ambiental	Recomposição florística com espécies nativas	Pesquisa Científica	Todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento
	Recuperação de áreas degradadas	Atividades ligadas à educação ambiental	Atividades de suinocultura e matadouros